

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

**FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA
KIMBERLY JHOYCE GOMES DOS SANTOS**

**A APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA OS
TRANSEXUAIS**

**BRASÍLIA/DF
2020**

**FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA
KIMBERLY JHOYCE GOMES DOS SANTOS**

**A APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA OS
TRANSEXUAIS**

**Monografia apresentada à
Coordenação de Pesquisa e Produção
Científica do Centro Universitário do
Distrito Federal – UDF, como requisito
parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Me. Alessandro
Rodrigues Faria**

BRASÍLIA

2020

**FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA
KIMBERLY JHOYCE GOMES DOS SANTOS**

**A APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA OS
TRANSEXUAIS**

Monografia apresentada à Coordenação de Pesquisa e Produção Científica do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Alessandro Rodrigues Faria

DATA DE REALIZAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA: __/__/____.

Professor - Orientador

Professor-Examinador

Professor-Examinador

Nota:

BRASÍLIA/DF

2020

Dedicamos este trabalho a Deus, e a nossas famílias, pelo apoio e solidariedade nas dificuldades que sobrevieram no decorrer deste curso.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus pela sabedoria que tem nos concedido. A nossas famílias, por nos apoiarem em nossas escolhas por terem nos apoiado nos momentos difíceis com a disposição de nos ajudar e nos encorajar para a conclusão deste curso, todos os professores, pelos ensinamentos ao longo destes anos; ao meu orientador, professor Alessandro, pela paciência e dedicação na correção deste trabalho.

“Não existe outra via para a solidariedade humana senão a procura e o respeito da dignidade individual”.

Pierre Nauy

RESUMO

A presente pesquisa científica busca analisar a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio (Lei n. 13.104/2015) às vítimas transexuais femininas, a partir da perspectiva do direito penal brasileiro à luz do conceito de mulher, com o objetivo de analisar o reconhecimento desta sobre a legalidade ou ilegalidade do referido entendimento. Em decorrência da evidente violência por condição de gênero, decorrente do grande número de homicídios, é de suma importância a iniciativa do Estado em criar uma Lei a qual foi denominada Lei do Feminicídio, com o intuito de coibir através de políticas públicas esse ato inescusável. O conceito desse então homicídio qualificado pelo feminicídio é a prática contra mulheres, por razões da condição de sexo feminino. Refere-se a um tema extremamente relevante e indispensável, realizado no método monográfico, elaborado por meio de pesquisas em doutrinas, jurisprudências, revistas, artigos científicos, visto que trata de matéria que versa sobre a segurança da sociedade. Para obter a resposta à resolução da problemática suscitada no presente estudo, primeiramente a pesquisa procurará abordar os aspectos da evolução histórica do direito dos transexuais e do surgimento do gênero masculino e feminino. Consequentemente, procurar-se-á analisar a legislação penal em proteção ao transexual no Brasil, o conceito de homicídio analisando-se sua natureza jurídica e o surgimento do feminicídio, bem como o conceito de mulher, à luz da lei do feminicídio e a cirurgia neocolpovulvoplastia e os dados que comprovam as mortes dos declarados trans. Devido à ausência do conceito de mulher por parte do legislador no momento da elaboração da referida lei, surge a problematização da pesquisa científica, sendo ela a aplicabilidade ou não desta lei para os transexuais, justamente pelo fato de que a “população trans” conquistou o direito de ser reconhecida civilmente de acordo com sua identidade de gênero. Logo, haverá uma notória divergência em negar a proteção no âmbito do Direito Penal, pois os transexuais ao conquistarem o direito de registrarem-se civilmente, e consequentemente perante toda a esfera do direito civil serem reconhecidas juridicamente como mulheres, não existiria motivo para não aplicar a qualificadora do feminicídio às vítimas transexuais. Por fim, no último capítulo deste estudo, averiguar-se-á acerca dos entendimentos sobre o feminicídio – a lei 13.104/2015 e sua aplicação nos casos em que a vítima for mulher transexual. Razão pela qual, advém uma discussão doutrinária acerca da figura passiva do feminicídio, verificando assim a existência de duas vertentes na doutrina acerca do tema, sendo que a primeira corrente é de cunho mais conservador e a segunda corrente, de posicionamento mais moderno. Posto isso, tendo como conclusão a seguinte pergunta: “É possível que as transexuais femininas sejam vítimas de feminicídio?”.

PALAVRAS-CHAVE: Feminicídio. Legislação Penal Brasileira. Violência. Transexualidade. Discriminação.

ABSTRACT

This scientific research seeks to analyze the possibility of applying the femicide qualifier (Law No. 13,104 / 2015) to female transsexual victims, from the perspective of Brazilian criminal law in the light of the concept of women, with the aim of analyzing the recognition of this on the legality or illegality of said understanding. Due to the evident violence by condition of the gender, due to the large number of homicides, the State's initiative to create a Law which was called the Law of Femicide is of paramount importance, in order to prevent this inexcusable act through public policies. The concept of this then homicide qualified by femicide is the practice against women, for reasons of female condition. It refers to an extremely relevant and indispensable theme, carried out in the monographic method, elaborated through research in doctrines, jurisprudence, magazines, scientific articles, since it deals with a matter that deals with the security of society. To obtain the answer to the resolution of the problem raised in the present study, the research will first seek to address aspects of the historical evolution of the law of transsexuals and the emergence of the male and female gender. Consequently, an attempt will be made to analyze the criminal law in protection of transsexuals in Brazil, the concept of homicide by analyzing its legal nature and the emergence of femicide, as well as the concept of woman, in the light of the femicide law and surgery neocolpovulvoplasty and the data that prove the deaths of those declared trans. Due to the absence of the concept of women on the part of the legislator at the time of drafting the said law, the questioning of scientific research arises, whether or not this law is applicable to transsexuals, precisely because the "trans population" won the title. right to be civilly recognized according to their gender identity. Therefore, there will be a notable divergence in denying protection under the scope of Criminal Law, since transsexuals, when gaining the right to register civilly, and consequently before the whole sphere of civil law, to be legally recognized as women, there would be no reason not to apply the qualifier of femicide to transsexual victims. Finally, in the last chapter of this study, it will investigate the understandings about femicide - law 13.104/2015 and its application in cases where the victim is a transsexual woman. That is why, a doctrinal discussion about the passive figure of femicide arises, thus verifying the existence of two strands in the doctrine on the subject, with the first current being of a more conservative nature and the second current, of a more modern position. That said, with the conclusion of the following question: "Is it possible that female transsexuals are victims of femicide?"

KEYWORDS: Femicide. Brazilian Penal Legislation. Violence. Transsexuality. Discrimination.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DO SURGIMENTO DO GÊNERO MASCULINO E FEMININO E DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS TRANSEXUAIS	14
2.1 Da origem do gênero e sexo	14
2.2 Da origem do gênero masculino e feminino	17
2.3 Ser Trans na História.....	19
3. A LEGISLAÇÃO PENAL VOLTADA À PROTEÇÃO DO TRANSEXUAL NO BRASIL.....	25
3.1 O homicídio a luz do direito penal brasileiro	25
3.2 O surgimento do feminicídio.....	29
3.3 O Conceito de Mulher, a Lei do Feminicídio e a Cirurgia Neocolpovulvoplastia.....	33
3.4 A Morte dos Declarados Trans	35
4. A APLICAÇÃO DA LEI 13.104/2015 QUANDO A VÍTIMA FOR MULHER TRANSEXUAL.....	39
4.1 O falecimento de laura vermont a luz do feminicídio	39
4.2 Discussões Doutrinárias para Verificar se a Mulher Transexual pode ser reconhecida como Vítima nos Casos de Feminicídio	42
4.3 Posicionamento Jurisprudencial no Brasil.....	51
4.4 A Polêmica do Feminicídio à Luz dos Transexuais.....	54
5. CONCLUSÃO	55

1. INTRODUÇÃO

O exposto trabalho científico tem como principal objetivo estudar a possibilidade da aplicação da qualificadora do feminicídio para as mulheres transexuais, considerando os princípios que regem o direito penal brasileiro. A presente análise visa responder a problemática: Pode figurar como sujeito passivo no crime de feminicídio, a mulher transexual?

Na presença da questão formulada anteriormente, o atual estudo foi elaborado no método monográfico e buscou resolver o questionamento posto em tela efetuando pesquisas doutrinárias, jurisprudências e artigos científicos, visto que a resolução da problemática é de mera importância tanto para toda a comunidade jurídica, quanto para a sociedade em geral. É emergencial uma outra maneira de olhar para a questão suscitada já que é uma problemática que atinge toda a população, considerando que o sofrimento das pessoas transexuais vem aumentando conforme o alto índice de preconceito da sociedade em um todo.

Desde os primórdios da civilização, foi destinado à mulher um enquadramento de submissão, resguardando os exercícios de liderança e presidência aos homens. Essa modulação de hierarquia é conceituada como patriarcal Sott, J. (1995), define como sendo uma maneira de organização social constituída por dois princípios, devendo as mulheres serem subordinadas aos homens, e os jovens subordinados aos homens mais velhos.

A violência de gênero que está no nosso cotidiano em nível mundial, é responsável por ultrapassar todas as culturas. É perceptível, que a luta diária das mulheres está sendo reconhecida e conquistando espaço nas diversas áreas que antes era preponderante ao sexo masculino, essa evolução de batalha para adquirir espaço está relacionada pelas revoltas das comunidades feministas, e ainda, pela globalização, pois esta colaborou para que as minorias ganhassem voz. Porém, infelizmente, essa melhora ainda não é do bom grado de todos quando se trata de um contexto em que as mulheres são capazes de conquistas e não mais aceitam a submissão advinda do sexo masculino. Por tal motivo, a violência agravou-se e os homens começaram a agredi-las pela razão do gênero.

Procedendo o pensamento de que a mulher é submissa, devendo respeitar absolutamente os homens, por muitos séculos sofreram agressões e não possuíam voz ativa. Foi exatamente por consequência da crescente alta nos índices que relatavam que as mulheres sofriam agressões no contexto de violência no lar que o Estado propôs uma medida de política pública, sendo a Lei 11.340 em 2006, que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, com a intenção de reduzir os índices elevados de violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

Em estudos elaborados por instituições governamentais, em seus relatórios apresentaram que mesmo depois da constituição da Lei 11.340 de 2006, as violências não se encerraram, ao contrário, infelizmente se intensificaram. É deprimente a constatação de que as mulheres não pararam de morrer por motivos relacionados ao sexo feminino. Em decorrência dessa ótica de menosprezo pelo sexo feminino, conseqüentemente ocorreu o aumento significativo de crimes cometidos pela razão da condição de ser da vítima.

Com a tentativa de atenuar essa fúria desumana vez que o sexo masculino lida como se fosse detentor ou simplesmente ataca contra as mulheres, é que ocorreu a criação da Lei 13.104/15, conceituada como Lei do Femicídio. A citada lei é uma qualificadora do crime de homicídio, prevista no art 121 § 2 da lei 13.104/15, possui como objetivo punir o sujeito que pratica o crime contra a mulher por motivos de gênero ou a discriminação pela condição de sexo feminino (BRASIL, 2015).

Dessa forma, com relevância aos inúmeros relatos de feminicídios ocorridos no Brasil, a contar da criação desta, quando o legislador não tratou de especificar o conceito de mulher na produção da citada lei, apareceu então a problematização da atual pesquisa científica, pois verifica-se a ideia da mulher transexual figurar no polo passivo no delito de feminicídio, tendo em vista que, mesmo possuindo o sexo masculino, não pode ser considerada como tal, e sim como mulher, seja no direito civil quanto na perspectiva jurídica do direito penal.

Nesse debate elencado anteriormente, procura-se entender o alcance da conceituação de mulher na ótica do âmbito jurídico. O doutrinador Rogério Greco, tenta aclarar a controvérsia no que se refere a definição de mulher. Relata que é possível a existência de alguns parâmetros em que devem ser relevantes, sendo o psicológico, o jurídico e o biológico, a depender dessas vertentes de conceituação para mulher é que ocorre a tentativa de responder a incógnita. (GRECO, 2019).

Diante da população, o que é indispensável a ser feito pelos considerados transexuais para que possuam o enquadramento ao sexo feminino perante a sociedade, pois mesmo que se comportem como tal, nem todos a vêem como sendo. Desse modo, vários doutrinadores como Rogério Sanches defendem o posicionamento de que à frente da legislação brasileira, para ser mulher deve conter documentação civil a qual identifique como tal, e com isso, a mulher transexual poderá ser sujeito passivo da qualificadora de feminicídio.

Nessa perspectiva, a presente pesquisa científica visa demonstrar que é possível a aplicação da qualificadora de feminicídio em face das mulheres transexuais, visto que as mesmas se consideram por várias razões que serão tratados na monografia. Assim, expondo uma visão ampla com relação a questão do gênero, pois é evidente que a contar do momento que um transexual tem comportamentos ligados ao sexo feminino, e ainda, contenha documentação civil comprovando que o sujeito é uma mulher, e que os delitos praticados contra estes se motivaram diante da condição de seu sexo, não restam questionamentos de que se deve a aplicação das medidas previstas na Lei 13.104/15.

A fim de chegar em um consenso, priorizou-se inicialmente tratar sobre a evolução histórica dos direitos dos transexuais e do surgimento dos gêneros masculino e feminino. E ainda no primeiro capítulo será relatada a persuasão negativa que atuação de designar nomes pode resultar, em vista que todo indivíduo ao nascer já está ligado ao seu nome devidamente relacionado ao seu gênero, essas pessoas não possuem a decisão de escolha e ao decorrer da vida suportam consequências à esse ato de nomeação a partir do nascimento.

Em seguimento e também inicialmente foi realizada uma análise tratando sobre a questão de gênero e sexo, validando por toda a extensão deste estudo que esses não se caracterizam sinônimos e que a maneira binarista de separar a população em feminino e masculino deve progredir e abarcar diferentes classes que estão aparecendo aos longos dos anos. E no término deste primeiro capítulo, foram indagados os eventos históricos mundiais delineando o trajeto percorrido que resultaram na proteção dos transexuais, e é nítido perceber que esses foram vítimas, sofrendo condenações e perseguições em toda trajetória, em busca de conquistar direitos que inicialmente deveriam ser concebidos a todos, porém por serem diferentes eram desprezados.

No segundo capítulo, expõe-se a legislação penal em anteparo ao transexual no Brasil, como também a definição de homicídio à luz do direito penal

brasileiro com destaque na qualificadora do feminicídio para que essa possa ser empregada aos transexuais. É fundamental nesse contexto gerar a diferenciação entre homicídio simples, privilegiado e qualificado. Tais definições foram imprescindíveis para a certa compreensão do que poderia ser realizado para se alcançar à solução da problemática abordada. Em consequência foi explanado o surgimento do Feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro.

No curso do segundo capítulo, abordou-se a conceituação de mulher, em virtude da lei do Feminicídio e a cirurgia neocolpovulvoplastia e no término deste em relação a morte dos declarados trans e segundo as estatísticas expostas pelos órgãos governamentais a população transexual digna de proteção diferenciada, em decorrência dos altos índices de assassinatos em razão da escolha do gênero.

Para findar, no terceiro capítulo deste trabalho, investigou-se quanto aos posicionamentos sobre o uso da Lei '3.104/2015 e sua adoção nas hipóteses em que a vítima for mulher transexual. Vale salientar o acontecimento da morte da transexual Laura Vermont à luz do feminicídio. Esse debate tratando sobre a qualificadora e sua aplicação fez com que nascessem várias polêmicas e dúvidas no âmbito jurídico abordando concisamente, os baseamentos das duas linhas de óticas sobre o tema. Apurou-se também os colocamentos jurisprudenciais no Brasil, a fim de que, ao fim da pesquisa, alcançasse à resolução da questão tratada.

Isto posto, conclui-se que após o desdobramento de todo respaldo teórico, será dada a resposta quanto á a aplicação da qualificadora do feminicídio em face das mulheres transexuais, perante todo estudo no processar da pesquisa. Dessa forma, vale ressaltar que a presente pesquisa científica não detém o condão de finalizar a matéria aqui estudada, mas tão somente expor o ponto de vista científico em decorrência de toda a arguição da doutrina, jurisprudência e dos aspectos sociais a respeito da discussão.

2. DO SURGIMENTO DO GÊNERO MASCULINO E FEMININO E DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS TRANSEXUAIS

Neste capítulo, busca-se expor alguns aspectos que são importantes para a compreensão deste estudo. Para tanto, importa inicialmente esclarecer que gênero e sexo não são sinônimos, é errôneo atribuir o sexo ao gênero, pois há pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros aos quais são determinados.

Cumprе mencionar a questão das desigualdades que foram geradas em virtude do gênero feminino e masculino, que por um longo lapso temporal são abordadas em debates com o intuito de desconstruir a hegemonia binarista.

Na mesma linha, também serão apresentados os aspectos históricos dos Transexuais no Brasil e no mundo, exaltando seu surgimento, denominação e aceitação no decorrer dos séculos.

2.1 Da origem do gênero e sexo

Desde os primórdios da civilização prevaleceu a crença que o gênero do ser humano está relacionado com as genitálias para assim determinarem o seu sexo, sendo ele masculino ou feminino. A cultura também muitas das vezes, juntamente com o patriarcalismo, são responsáveis por denominar que o gênero e o sexo são interligados desde o nascimento, em virtude do órgão genital.

Com base nisso, entende-se que esse conceito foi superado e está ultrapassado, já que nos dias atuais não se permite pressupor que essa maneira de divisão de gênero seja a única forma que explique a padronização das identidades. (PASSARELA, 2019).

Se persiste o entendimento que o termo sexo é biológico e gênero é social, construído a partir das diversas culturas. O importante na conceituação do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a conclusão pela forma como a pessoa se sentem e vivam socialmente (JESUS, Jaqueline, 2012). Ou seja, essa construção da identificação não é um fato biológico, e sim social.

Pelo fato de a construção do gênero ser social, é costumeiro as pessoas terem algumas dúvidas sobre a diferença entre gênero e sexo, pois em virtude do passar dos séculos a sociedade atual tem como concepção o binarismo para compreensão do gênero. Esta forma tem sido vista como correta no sentido de classifica-los, e essa classificação tem dois fundamentos, quais sejam, homem e mulher (JESUS, Jaqueline, 2012, p. 12).

Binário significa que tem aspecto dual, logo possui dois elementos, que na teoria do gênero se resume ao feminino e masculino. Isso porque tem sua característica maniqueísta, se limitando a apenas dois termos, assim desconsiderando as outras possibilidades que existem na humanidade.

Desta forma, não se pode atribuir ao binarismo o ar de superioridade, contudo o gênero deve ser constituído através do tempo, pois este deve evoluir de acordo com a sociedade. E na atual civilização não se deve fincar essas adversidades ideológicas, pois a sociedade está em constante evolução, e assim não tem como negar que existem inúmeros modelos de feminino e masculino, permitindo assim a liberdade de escolha de cada um.

Vale ainda ressaltar, a luta das mulheres com fundamento no feminismo, com o objetivo de acabar com as desigualdades em virtude do gênero, desconstruindo a relação do sexo ao gênero, considerando que há grupos que não se identificam com a concepção do binarismo.

Com base nisso, conclui-se que o entendimento prevalecente binarista está sendo superado e já se considera ultrapassado, como se pode verificar na reportagem escrita por Inês Eisele em 2017, esta informa que já possuem países que superaram o enquadramento do gênero em masculino e feminino, sendo considerado como neutro, indeterminado, inespecífico ou Intersexo, pode conter um X em seus documentos, pois estes não se detectam em nenhum gênero no meio da sociedade. (EISELE, 2017).

Com o mesmo entendimento, a docente Guacira Lopes Louro leciona:

Tanto na dinâmica do gênero como na dinâmica da sexualidade – as identidades são sempre construídas, elas não são dadas ou acabadas num determinado momento. Não é possível fixar um momento – seja esse o nascimento, a adolescência, ou a maturidade – que possa ser tomado como aquele em que a identidade sexual e/ou a identidade de gênero seja “assentada” ou estabelecida. As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação (LOURO, 1997, p. 27).

O ato de nomear tem consequências negativas, já que é imposto a todos, excluindo o direito de escolha. Contudo, ao passar do tempo uma auto análise é feita, existindo uma insatisfação se busca a transformação daquilo que é conceituado correto pela sociedade.

Porém, descartando essa ideologia sobre o que é correto, todos possuem o direito de tornar-se o que melhor se identifica e é à vista disso, que esses nomes impostos são transformados (JESUS, Jaqueline, 2018).

Prejudicando significativamente as pessoas que se denominam transexuais, pelo fato delas não se encaixarem nos padrões estabelecidos pela sociedade. Tendo os trans uma história não muito conhecida, e sem muitos relatos pelo fato de não possuírem visibilidade, porém marcada pela constante necessidade de serem reconhecidos.

Levando em consideração o equívoco da nomeação ou atribuição gênero ao indivíduo, ressalta-se que todo ser humano é anômalo, e que detém características semelhantes que os unem ou apartam. Assim, considerando a circunstâncias de o ser humano ter diferenças, como os vários aspectos tais como a classe social, raça, idade, religião, é que resultam na demonstração da heterogeneidade humana. (JESUS, Jaqueline, 2012).

Uma vez analisadas as premissas que nortearam o fundamento em torno da questão de gênero, percebe-se que desde a infância o ser humano foi educado e disciplinado a ter atitudes e a possuir uma determinada aparência, conforme o seu sexo biológico. Dessa forma, tem-se o entendimento que o indivíduo já cresce com a crença de que homens agem de tal forma, já as mulheres, de outra, porque seria da sua natureza, quando na verdade este é um posicionamento que é imposto pela sociedade (JESUS, Jaqueline, 2012).

Conseqüentemente, através da desconstrução é essencial transcender específicos preceitos impostos pela cultura social e pelos valores de determinado período da história, deliberando a cada ser humano o poder de escolha. Dessa maneira a República Federativa do Brasil que é composta pelo Estado Democrático de Direito estará praticando o seu fundamento legal da dignidade da pessoa humana e de igual forma também estará na busca de seus objetivos fundamentais na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional; erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais; e ainda promovendo o bem a todos, excluindo qualquer preconceito e discriminação seja pela origem, raça, sexo, cor, e idade. (BRASIL, 1998).

2.2 Da origem do gênero masculino e feminino

Ao longo da existência da civilização, desde o início é notório a diferenciação entre as funções de cada gênero. Perante a mulher sempre existiu uma atribuição a um papel de pouca notoriedade, aplicando aos homens funções principais como de chefia e autoridade no ambiente familiar.

Percebe-se esse contraste até mesmo na legislação, como de fato estava presente no Código Civil de 1916, onde o fruto do comportamento de uma época de superioridade masculina marcava a completa desigualdade entre os direitos de homens e mulheres no Brasil. Como por exemplo o art. 233 do referido diploma legal, onde ficava a cargo do marido as decisões familiares, tendo ele o papel de chefe da sociedade conjugal. (ALMEIDA; BARBOSA, 2018).

Logo, por ter conceituado a organização social a partir da cultura do patriarcado, as desigualdades entre homens e mulheres foram sustentadas como natural por aqueles que exerciam a dominação sobre o sexo feminino.

Segundo a doutora em psicologia Maria Lúcia Rocha Coutinho, o gênero é formado através do processo de socialização, é a forma social que cada sexo adquire:

Ele é a forma social que adquire cada sexo, o que se obtém através do processo de socialização que prepara os sujeitos para que cumpram adequadamente seu papel, enfim, para que sejam o que se diz que são por natureza. Assim, 'ser mulher' equivale a cumprir com o estereótipo de gênero, mais além das particularidades e potencialidades individuais e de sexo. (ROCHA, Maria Coutinho.1994, p. 40-41).

A partir da luta das feministas e por conseguinte ao fortalecimento desse movimento as mulheres começam a ter uma maior visibilidade quanto a sua realidade e limitações. De acordo com a renomada socióloga feminista Maria Lygia Quartim de Moraes (2003) os embates iniciais almejavam que o gênero feminino possuísse os mesmos direitos civis e políticos que o gênero masculino, com o foco na educação e no voto. Ficando conhecidas nesse momento como o movimento por direitos iguais.

No entanto, a cerca das obrigações do seu próprio sexo quanto ao cuidado da casa e da família não eram questões abordadas, justamente pelo fato de serem vistas como “pertinentes à natureza feminina”. (ALMEIDA; BARBOSA, 2018).

O marco para conquista dos direitos das mulheres surge com a Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição Cidadã. Este instituto expressa a conquista fundamental da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, aprofundando e criando novos direitos para os sujeitos, e novas obrigações do Estado com os indivíduos e a coletividade, tendo em vista que até então era inexistente no ordenamento jurídico. (ALMEIDA; BARBOSA, 2018)

Seguindo o entendimento a respeito da evolução no que tange aos direitos das mulheres, percebe-se que o movimento das feministas foi essencial para a luta em relação a alguns direitos que o gênero feminino conquistou ao passar dos anos. Mas é fato que ainda assim existe um conflito acerca do direito de igualdade, sendo mais difícil para as mulheres mais pobres, periféricas, negras, com orientações sexuais ou identidades de gênero rechaçadas pela sociedade. Logo, o ideal seria a fraternidade entre as diferenças, independentemente do gênero.

2.3 Ser Trans na História

Com base em um estudo aprofundado sobre as pessoas que auto se titulam transexuais, conduziu-se que no decorrer da socialização cultural, esses indivíduos foram perseguidos, reprimidos e condenados em virtude da convicção das diferenças.

Com o impacto do binário, as pessoas foram induzidas a serem definidas pelo seu gênero conforme o órgão genital, não importando a vontade de se identificar de outra forma. Porém, mesmo com o passar dos tempos, e com

entendimento que esse pensamento está ultrapassado, esse pré-conceito ainda reflete na sociedade atual.

Mediante os resquícios do patriarcalismo e machismo, é prevalecente a crença de que os indivíduos se limitam a comportar-se conforme àquilo se enquadra ao seu gênero, seja homem ou mulher, e caso o ser humano fuja desses padrões culturais impostos, são julgados e rejeitados.

A verdade é que existe uma incógnita do motivo em que os transexuais se titulam como tal, mesmo com a existência de várias teorias que de igual forma tentam entender os indivíduos que se consideram cisgênero.

Entende-se que o marco inicial da transição de um sexo ao outro começou na mitologia grega, com relevância na história de Tirésias que, ao sofrer punições advindas pelos deuses, viveu um período da vida como mulher.

E com a ajuda dos estudos avançados da medicina foi que possibilitaram a amenização da insatisfação do trans em estar em um corpo que não condiz ao sexo anatômico que ele reconhece como seu, realizando o desejo de ter um corpo adequado ao sexo anatômico correspondente.

A gestão política para os conceituados transexuais iniciou-se em 15 de maio de 1992, dia da fundação da Associação das Travestis e Liberados do RJ, conhecida pela sigla "Astral". Atualmente, nessa data festeja-se o Dia do Orgulho de Ser Trans no Rio de Janeiro. Após, outras associações foram fundadas, por exemplo, a Associação das Travestis de Salvador, em 1995. Bem como o Grupo Igualdade em Porto Alegre, e a Associação das Travestis na Luta pela Cidadania de Aracaju, em 1999.

As nomenclaturas interligadas nas monstrosidades foram substituídas pelo termo intersexo, no século XIX, por Richard Goldschmidt, mais precisamente em 1917. Desde daí, houve ocupação na área científica para estudos dos casos conceituados de anomalia da diferenciação sexual e distúrbios do desenvolvimento do sexo.

Houve ainda a inclusão do conceito de transexualidade na sociedade brasileira, ao término do século XX, que foi se consolidando em virtude das políticas públicas que tinham como foco tornar visível para a sociedade essa classe antes tão discriminada. Assim, diversas campanhas foram elaboradas para a promoção de iniciativas institucionais inclusivas. Houve ainda o nascimento de entidades nacionais, no início do século XXI, como por exemplo, a Articulação Nacional de

Travestis, Transexuais e Transgêneros, representada pela sigla Antra, bem como a Rede Trans e o Instituto Brasileiro de Transmasculinidades.

A título de curiosidade, Magnus Hirschfeld e Henry Havelock Ellis foram os primeiros médicos a explorarem as patologias sexuais vinculadas as temáticas de gênero. Menciona a literatura que Hirschfeld foi o primeiro a empregar o sintagma transexualismo psíquico.

Mesmo com as infinitas evidências de pessoas que se enquadravam pertencentes a outro sexo, (CECCARELLI, 1997) foi tão apenas por volta do século XX que esses relatos foram reconhecidos pela conceituação de transexualismo. Foi no período de 1931 até 1951, que houve a consumação da vontade de se incumbir, além da mentalidade, mas sim fisicamente ao sexo oposto através da cirurgia de transexualização. (JÚNIOR, 1996).

De 1960 até o momento atual, o termo transexualismo tem sido estudado por grande parte dos especialistas, mesmo sendo incomum, é um acontecimento do qual a manifestação provoca atenção e interesse, especialmente por ocasionar a pessoa a fazer uma transformação no corpo que não tem mais volta. Por ser uma cirurgia irreversível, é considerado bem peculiar, pois não é feita em qualquer parte do corpo, mas sim nos órgãos sexuais (YOSHIDA; PEREIRA; SOUSA; KLEIN, CORDEIRO, 2001, pag. 93).

Rotineiramente há confusão do entendimento da classificação do transexual com travestis, drag-queens. Mas a distinção com relação a esses, se perfaz pela incapacidade de se ajustar o seu corpo com a sua mente. Portanto, nos estudos do transexualismo, é possível identificar uma predisposição apontando a não possibilidade da personificação para o sexo oposto, pois naquele tempo as condições medicinais eram precárias em comparação dos dias atuais, assim com os avanços tecnológicos e medicinais é possível constatar a capacidade de transformação do corpo para que esteja em consonância com a mente.

Antes do vocábulo transexual existia a designação de travesti, e ainda, antes desse termo havia o trans, com origem latina significando "além de", assim, os latinos unificaram a ideia de tornar os termos em transvetire, tendo como fundamento o excesso do modo de se vestir. Após, em meio ao século XVI, houve a propagação dessa denominação pelos italianos, juntamente com a expressão "Lui é travestito", significando dizer que nele havia um disfarce.

Os franceses adquiriram essa denominação também, incorporando o disfarce a uma atitude, ridicularizando o homem que se vestia de mulher. Com o

passar do tempo, os ingleses entraram no mesmo pensamento, denominando como travesty, motivando ter se tornado um hábito vicioso, com a finalidade de reconhecer o público trans.

Quanto ao termo usado pelos norte-americanos se adota a expressão berchades, intitulado pessoas reconhecidas hoje como trans. Porém, esse termo se entende já defasado por ser pejorativo, visto que essa nomeação foi feita por antropólogos com referência a uso da palavra francesa para homem que se prostitui. Atualmente são mais conhecidos como dois espíritos (two-sprit), remetendo ao direcionamento de que vivem em dois gêneros ou até mesmo um terceiro gênero. (JESUS 2018).

Os povos indígenas da tribo dos Mohave, que habitavam ao longo do rio de Colorado, reconhecidos como os colonizadores do deserto de Mojave, faziam referência através de suas expressões. A primeira se trata do termo Alyha, usado para as mulheres que se identificavam como transexuais estas tinham a necessidade de manifestar hábitos femininos. Já o segundo termo era nomeado aos homens que se entendiam como trans, esses eram chamados de Hwame (JESUS, 2018).

O sexólogo alemão Magnus Hirschfeld no início do século XX usou a palavra tranvestite para denominar aqueles em que na maioria das vezes por interesse de cunho sexual possuíam o costume de usar roupas de gêneros opostos. Em 1966 nos Estados Unidos, o sexólogo alemão Harry Benjamin se aprofundou e criou juntamente com a política de saúde compreendido naquele momento principalmente por psicanalistas, o termo transexual. Denominando-se travestimo fetichistas, compreendendo essa expressão como um distúrbio, uma doença mental, em conformidade com o ponto de vista que o gênero reconhecido como normal, seguiria em conformidade com o sexo biológico. (Jorge, Travassos, 2017).

A partir do momento que se qualifica a transexualidade como uma patologia, surge o entendimento de que a cura seria alcançada a partir dos procedimentos cirúrgicos. Por intermédio do médico Roberto Farina surge o conceito de transexual no Brasil, o primeiro cirurgião a realizar uma cirurgia de redesignação genital no Brasil em 1971, em Waldirene Nogueira.

Por conseguinte, em 1978, o Conselho Federal de Medicina – CFM processou sob acusações de lesões corporais graves o médico Farina. Em primeira instância foi julgado e condenado, porém em uma instância superior foi absolvido, fundamentada a decisão no fato de que uma junta médica do Hospital de São Paulo,

local onde foi realizada a intervenção cirúrgica, havia aprovado e concedido um posicionamento positivo a cirurgia. (JORGE, TRAVESSOS, 2017).

Necessário salientar, que 1980 durante um lapso temporal pequeno a modelo e atriz Roberta Close se tornou um pilar como inspiração para as mulheres transexuais brasileiras. Possuíam o que muitas almejavam, o amparo e aceitação de sua família. Em 1984 durante o Carnaval Carioca conquistou o título de vedete, quando foi capa de uma revista notória na edição de maio desde mesmo ano, tornou-se famosa oficialmente no contexto nacional.

Diante do pensamento social daquela época, a repulsa da mídia foi confirmada pelas diversas manchetes. Independentemente de sua anatomia genital Roberta sempre se identificou como mulher, o que não era entendido pela sociedade. Corroborando ainda mais pelas convicções da sociedade na teoria do binarismo do sexo, não sendo passível de compreensão que o gênero daquela mulher não dependia de características genitais, ela não queria confundir, queria apenas revelar. Marca o espanto “A mulher mais bonita do Brasil é um homem” (JESUS, 2018).

Quanto a relação da sociedade brasileira essa foi e é marcada ao mesmo tempo pelo desprezo e pela fascinação perante a comunidade trans. Percebe-se essa relação quando em meados do século XIX, acontecia no Brasil os bailes de travestis, onde os marinheiros eram recebidos no Rio de Janeiro. Esta mesma sociedade, não aceitou e nem mesmo tornou legítimo a completa humanidade deles.

De forma exaltada, a sociedade recebeu em 1962 no Rio de Janeiro a artista e cantora francesa Coccinele, reconhecida mundialmente como a estrela da casa noturna Carrousel de Paris. Esta marcou a trajetória dos trans, optou em fazer a cirurgia de redesignação de genital em 1958 e em 1960 casou-se com o jornalista esportivo, se tornando a primeira mulher transexual a ter seu casamento reconhecido por uma Igreja Católica (JESUS, 2018).

No passado, o transexualismo foi marcado pela indiferença e pela falta de compreensão. Com a evolução da medicina deixou de ser considerado uma doença e passou a ser definido como uma desordem da identidade de gênero. A Organização Mundial da Saúde- OMS, foi a responsável por retirar a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças -CID e através de um conceito não muito técnico estabeleceu que seria uma incongruência de gênero, sendo todo comportamento diverso do padrão estabelecido pela heterossexualidade (JÚNIOR; OLIVEIRA; ANDRADE, 2016).

De acordo com Cury, em um conceito mais técnico:

É um transtorno de identidade de gênero, que contrasta com o sexo biológico do nascimento, tendo o indivíduo a obsessão para pertencer ao sexo oposto e ser considerado desta forma. (Cury, 2012, p. 43).

Para o renomado médico Roberto Farina, o transexualismo:

Trata-se de manifestação extrema de inversão psicossocial, em que o indivíduo nega seu sexo biológico e exige a operação de reajustamento sexual a fim de poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero, que não condiz com seu sexo anatômico. (FARINA, 1982, p. 117).

Implementado pela presidenta Dilma Rousseff o Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal indireta, autárquica e fundacional, no seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II, considera-se identidade de gênero:

“dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento” (BRASIL, 2016).

Os transexuais são caracterizados por terem as genitálias interna e externa perfeitas, porém em sem harmonia com sua mente, que já pertence ao sexo oposto. Por conta dessa desarmonia surge os distúrbios que impossibilita o indivíduo de encontrar sua verdadeira identidade sexual, assim como reivindica o pleno resguardo legal para o exercício e a defesa de seus direitos consagrados nas políticas para a diversidade sexual. Consumando o lema do poeta grego Pindaro, quando incentivava as pessoas a se tornarem o que elas são, em suas palavras “torna-te o que tu és” (JÚNIOR; OLIVEIRA; ANDRADE, 2016).

A partir da Resolução nº 1.652/2002 promulgada pelo Conselho Federal de Medicina a partir de manifestações de grupos LGBTTT, as pessoas que não se identificam com o seu sexo anatômico adquiriram o direito a realização da cirurgia de transgenitalização. Sendo autorizado por lei a amputação das genitálias, e conseqüentemente a mutilação, tendo como justificativa o propósito curativo. Tendo como exigência para o procedimento legal a observação das condições exigidas para a realização da transformação curativa. (BRASIL, 2002).

Aos poucos a essência do homem está se moldando as novas realidades existentes, independentemente de admitir conceitos inflexíveis, todos lastreados em

concepções moralistas machistas fincados como preceitos. Logo, pela imprescritibilidade dessas mudanças o direito deve se aprimorar a realidade do século a fim de resguardar a todos.

3. A LEGISLAÇÃO PENAL VOLTADA À PROTEÇÃO DO TRANSEXUAL NO BRASIL.

Esse capítulo tem como finalidade abordar os entendimentos acerca dos aspectos jurídicos e conceituais de homicídio, considerando a qualificadora do feminicídio e o debate constante com relação à inclusão na Lei n. 8.072/90, ou seja, Lei dos crimes hediondos.

Além disso, tratar das definições relevantes para a aplicabilidade dessa qualificadora aos indivíduos que se consideram transexuais que é de muita importância para o completo entendimento da questão em análise e conseqüentemente, abordar no próximo capítulo os estudos desses conceitos para análise dos posicionamentos dos doutrinadores.

3.1 O homicídio a luz do direito penal brasileiro

Para a conclusão de um raciocínio mais completo a respeito do objetivo principal dessa pesquisa, sendo a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio para as mulheres transexuais, é preciso explicar sobre o homicídio e a sua mera importância de classificar esse delito como crime aos olhos da jurisdição penal brasileira (MASSON, 2019).

Em 1940, com o Decreto-lei 2.848 houve a instituição do Código Penal Brasileiro, com especificidade e sendo caracterizado por duas partes, na primeira, contendo com mais abrangência a parte Geral e suas regras básicas, localizada do artigo 1 ao 120. Sendo a segunda parte, denominada como Especial, constando os crimes em espécie nos artigos 121 ao 361 (MASSON, 2019).

Foi então nessa segunda parte que se desenvolveu a discussão sobre essa hipótese de aplicação da qualificadora para as mulheres transexuais, mais precisamente no artigo 121 do Código Penal, que aborda sobre o Homicídio (MASSON, 2019;GRECO, 2019).

No crime do homicídio o bem jurídico a ser resguardado é a vida, em um sentido mais amplo, o ser humano. Conforme preceitua o docente criminalista Victor Eduardo Rios Gonçalves, “A vida é o mais valioso dos bens jurídicos de que dispõe

o ser humano, de modo que o primeiro crime previsto na Parte Especial do Código é o Homicídio” (GONÇALVES, 2019, pg. 75).

Por ser um bem jurídico que merece uma especial atenção, o Brasil ao longo dos anos tornou-se signatário dos mais relevantes tratados e convenções internacionais de direitos humanos, estando o direito à vida protegido por essas normas supraleais, à exemplo tem-se a Declaração Universal de Direitos Humanos, que foi assinada pelo Brasil no ano de 1948 (CAPEZ; PRADO 2016, p. 240).

Nessa linha importa mencionar também a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto San José da Costa Rica, declarado, no Brasil, por meio do Decreto n. 678/92, qual encontra-se previsto que o Estado deve tutelar sobre o direito à vida, *in verbis*: (CAPEZ; PRADO 2016, p. 240).

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. (BRASIL, 1992).

Estabelecido como um direito de primeira geração, o direito à vida possui fundamentação na Constituição Federal no rol de direitos e garantias fundamentais. Usando como referência Chimenti, o doutrinador Fernando Capez em seu livro Código Penal Comentado, conceitua o direito à vida, como:

O direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável. É considerado o direito fundamental mais importante, condição para o exercício do demais direitos. O direito à vida abrange o direito de não ser morto (direito de não ser privado da vida de maneira artificial; direito de continuar vivo), o direito a condições mínimas de sobrevivências e o direito a tratamento digno por parte do Estado (CAPEZ ; PRADO, pág. 240, 2016).

O homicídio pode ser praticado na forma dolosa e culposa. O primeiro possui três modalidades de divisão, quais sejam: homicídio simples, privilegiado e qualificado. Inicialmente, o simples possui previsão no caput do artigo 121 do Código Penal subscrito como “Matar alguém”, sendo esse termo o que possui a redação mais compactada de todos os tipos penais, com a sua pena variando de 6 (seis) a 20 (vinte) anos de reclusão. O núcleo desse tipo penal é matar, relacionando com a

ceifação da vida de um homem por outro homem (GRECO, 2019; GONÇALVES, 2019).

Em análise, o artigo 121 no seu caput, possui a necessidade do *animus necandi*, ou seja, matar alguém. Sendo assim, o agente deverá possuir o dolo, a vontade de matar. No entanto, a atual pesquisa monográfica, terá como finalidade o estudo apenas acerca das vítimas transexuais no contexto muito peculiar da qualificadora do artigo 121 § 2º, inciso VI do Código Penal. A referida qualificadora, aumenta a pena base do caput, logo a pena aplicada é mais severa, sendo ela 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Relacionado ao tema pesquisado, é necessário salientar as lições do membro do parquet Greco, o qual analisou as qualificadoras do homicídio de maneira muito clara. Concluiu que elas são agrupadas levando em consideração características comuns e de fácil compreensão, já que com apenas uma simples leitura do código penal percebe-se essa divisão. Algumas estão relacionadas com o motivo do crime, outras pelo meio de execução, e, último, a decorrência do homicídio com outro crime. E quanto ao objetivo do presente estudo, nota-se que a qualificadora do feminicídio está relacionada com o motivo do crime. (GRECO, 2019).

Com a introdução da lei 13.104/2015, a lei do feminicídio, o legislador inseriu uma qualificadora de cunho subjetivo, e em consequência dessa subjetividade é que ela está conexa a motivação do agente. Fernando Capez explica que o homicídio qualificado é uma causa especial de aumento da pena e que “As circunstâncias qualificadoras dizem respeito aos motivos determinantes do crime e aos meios de execução, sendo certa que, se constituem, ao mesmo tempo, circunstâncias agravantes, estas deverão ser repelidas na aplicação da pena, sob pena de bis in idem” (CAPEZ, PRADO, 2016, pg. 253).

A ação penal para o agente que pratica esse determinado crime é pública incondicionada, e a persecução penal segue o rito especial, já que se trata de crime doloso contra a vida, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição Federal, o julgamento é de competência do Tribunal do Júri, conhecido como júri popular, o rito deste estão dispostos no Código de Processo Penal nos artigos 406 e seguintes (GONÇALVES, pg. 76, 2019).

A lei de crimes hediondos teve origem imediata a partir do Projeto de Lei n. 50/90 do Senado Federal, de autoria do Senador Odacir Soares, de 17 de maio de 1990. O Senador, em sua justificativa para o projeto, referiu-se como sendo esses crimes uma atividade das mais nefastas, que crescia dia a dia, deveria ser coibida

em “qualidade e quantidade”, segundo a indignação que esses crimes causam à sociedade (MONTEIRO, 2002, pág. 7).

Em 5 de outubro de 1988 a Constituição Federal Brasileira passou a vigorar e possibilitou que as chamadas legislações infraconstitucionais, quais sejam leis complementares e ordinárias, dispusessem sobre temas considerados divergentes por boa parte dos legisladores e de complexa solução em nível constitucional. A Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada lei dos crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da CF, foi consequência de inúmeros projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional (MONTEIRO 2002, pág.03).

De certo modo o legislador ao inserir o delito de homicídio qualificado aos crimes hediondos atendeu aos anseios de algumas posições de doutrinadores que não admitiam a sua não inserção já na versão inicial da lei, uma vez que não há justificativa para a ausência do homicídio qualificado desde a origem da já citada lei. A propósito, essa inserção do crime de homicídio qualificado como hediondo também correspondeu expectativamente, a anseios populares, já que o projeto de lei que deu origem à Lei n. 8.930, de 6 de setembro de 1994 conhecida como lei dos crimes hediondos, foi incentivado por mais de um milhão de assinaturas (MONTEIRO, 2002, pág. 17).

O membro do parquet Antônio Lopes Monteiro, em seu livro relata sobre a classificação do homicídio como crime hediondo aduzindo que ao “caracterizar como hediondo o crime de homicídio, nosso legislador, em boa hora, vem atender a uma exigência social, tentando tornar mais efetiva à proteção do bem jurídico a ser tutelado, maior deve ser a proteção a ele proporcionada pelo ordenamento positivo” (MONTEIRO, 2002, p. 20).

Nessa linha de raciocínio sobre incluir o crime de homicídio como hediondo, Antônio Lopes Monteiro conceitua com base na Lei n. 8.072/90:

Definiu o crime hediondo pelo chamado sistema legal, ou seja, enumerou-os de forma exaustiva. Assim, crime hediondo é simples e tão somente aquele que, independentemente das características de seu cometimento, da brutalidade do agente, ou do bem jurídico ofendido, estiver enumerado no art. 1º da lei. Estamos assim diante de um grupo de crimes que, embora de objetos jurídicos distintos e de outros elementos de afinidade discutível têm o mesmo tratamento processual pela simples razão de que a lei assim o quis. Os crimes hediondos são em *numerus clausus* (MONTEIRO, 2002, p. 16).

Com esse entendimento de crime hediondo vale ressaltar que diante das modificações realizadas pela Lei do Femicídio, acarretou-se conjuntamente na Lei

dos crimes hediondos, dessa forma expõe-se que o feminicídio é uma nova modalidade de homicídio qualificado e por esse motivo houve a inclusão ao rol dos crimes considerados hediondos (CAPEZ, PRADO, 2016).

3.2 O surgimento do feminicídio

A contar do início da civilização as mulheres eram reconhecidas por possuírem uma sexualidade inferior, consideradas sem aptidão para a execução de funções igualitárias as dos indivíduos do sexo oposto, sendo predestinadas e inseridas no padrão de trabalho doméstico. A consequência dos julgamentos do sexo masculino ao sexo feminino resultou a continuidade das mulheres em seus lares, tendo como obrigação a educação dos filhos e a realização de trabalhos do lar. (DUARTE; FILGUEIRAS; JÚNIOR, CAETANO, 2015).

Em consequência, o machismo foi se explanando e gerando agressividade nos sentimentos e atitudes voltadas para essas mulheres, nisso a violência doméstica foi ficando cada vez mais comum, porém as vítimas permaneciam amedrontadas e por isso não expressavam nenhuma revolta, até porque não tinham perspectiva de vida sem os seus parceiros, visto que o agressor o faz acreditar que não é possível ser independente e nem viver sem a companhia dele, causando efeito na maioria dos casos a relevância do crime e a impunidade do autor. (DUARTE; FILGUEIRAS; JÚNIOR, CAETANO, 2015).

No que conceme ao feminicídio, este iniciou-se a partir da violência de gênero. As maiores discussões se deram no século XXI, debatendo sobre as formas de combater toda maneira de preconceito e a violência ocasionada por ele. Com isso, ao passar do tempo se discutiu sobre a necessidade de observar com mais cautela e carinho esses casos, e a repercussão teve como resultado a proteção da mulher no meio social. (DUARTE; FILGUEIRAS; JÚNIOR, CAETANO, 2015).

Com a evolução e reconhecida a importância de proteger as mulheres, ocorreu a publicação da Lei n. 11.340/06 propagando-se como “Lei Maria da Penha”, possuindo diversas políticas públicas com o objetivo de punir e impedir a ocorrência da violência doméstica. Ademais, possui característica de acolhimento às vítimas, fornecendo métodos de assistência, e com o objetivo de banir todo medo que impede na realização da denúncia do agressor. Mesmo assim, é inevitável não

questionar sobre os altos índices de mortes de mulheres, conhecidos também por feminicídio. (DUARTE; FILGUEIRAS; JÚNIOR, CAETANO, 2015).

Jeferson Botelho Pereira, Delegado Geral de Polícia Civil em Minas Gerais (2015), afirma que de acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, de 2013, relata em seus relatórios as informações referentes ao assassinato de 43,7 mil mulheres no Brasil, na última década, demonstrando ainda que 41% delas foram mortas em suas casas e a maioria por ex ou atuais companheiros. Nesse mesmo seguimento o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica, estabelece que uma mulher é agredida e morta a cada uma hora e meia no Brasil, sendo um terço dos crimes dentro de seu domicílio. (PEREIRA, 2015).

Em decorrência desse menosprezo pelo sexo feminino, o Congresso Nacional propôs a lei nº 13.104/15. A mencionada lei, incluiu o denominado feminicídio, ou seja, a modalidade de homicídio qualificado, definido como os crimes que ocorrem quando uma mulher é morta por razões de sua condição de sexo feminino. Necessário salientar a disposição legal do § 2º da referida lei, que prevê que as razões de condição de sexo feminino ocorrerão nas seguintes hipóteses: sendo no caso de violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação a condição de mulher (DUARTE; FILGUEIRAS; JÚNIOR, CAETANO, 2015).

A Lei Maria da Penha (11.340/06), já conta com a disposição do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo uma ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, na qual ocorrerá nas seguintes situações, *in verbis*:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 - II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 - III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- (BRASIL, 2006)

Existe uma circunstância ponderante para diferenciar feminicídio do femicídio, cumpre considerar o aspecto legislativo e interpretativo da lei 13.105/2015 quanto a segunda hipótese de aplicação da lei do feminicídio, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isto é, o feminicídio pode ser compreendido como a morte da mulher pela condição de mulher, sendo assim em virtude do seu

gênero. Por outro lado, o feminicídio está assimilado como o homicídio de mulher sem a qualificação, o que significa dizer que o homicídio não ocorreu pela condição de mulher da vítima, logo restando ser afastado a qualificadora de feminicídio (BRASIL, 2015).

Conforme demonstrando no entendimento anterior, o feminicídio é considerado uma qualificadora em virtude do gênero. Onde o fator essencial para aplicação dessa qualificadora nos crimes de homicídios é justamente o fato de ser mulher, ressalta-se que o feminicídio foi introduzido no Código Penal pela Lei n. 13.104/2015 (BRASIL, 2015).

De acordo com o inciso VI do art. 121, §2º, do Código Penal, será aplicada a qualificadora de feminicídio na hipótese em que o homicídio é cometido “contra mulher por razões de condição de sexo feminino”. Possui então essa qualificadora o cunho subjetivo, pelo fato de não ser suficiente a vítima ser mulher, mas sim de acordo com o dispositivo legal, o delito ser motivado pela condição de gênero feminino (GONÇALVES, 2019).

Detém o criminalista Rogério Sanches o posicionamento de que a lei de feminicídio possui uma lacuna no sentido de que § 2º, inciso I não delimita o que é violência doméstica, sendo necessário buscar esse conceito na lei Maria da Penha. Da mesma maneira que no inciso II, ao usar a expressão condição de mulher este não demarca a aplicação somente as mulheres desse dispositivo. Nessa linha de entendimento, veja-se *ipsis litteris*, a opinião sobre o assunto na visão do já mencionado Rogério Sanches:

“Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e homicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMINICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO.” (CUNHA, 2017, pg. 65)

Levando em consideração o conhecimento de Rogério Sanches a respeito da Lei nº 13.104/2015, cabe esclarecer que anteriormente ao advento dessa lei no ordenamento jurídico brasileiro não existia nenhuma forma de punição específica para o autor que cometia o crime de homicídio contra a mulher por razões do sexo feminino (leia-se, baseada no gênero). Dessa maneira, por não haver um

enquadramento direcionado a esse crime, era aplicado sanções de forma genérica, como sendo homicídio simples ou de acordo com as circunstâncias qualificado. (CUNHA, 2017).

A partir da recomendação da CPMI- VCM- Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre 2012 e julho de 2013 que se criou a lei 13.104/2015. Incidindo a qualificadora de feminicídio nos crimes de homicídio em que prepondera uma situação de violência praticada em face da mulher, em uma situação definida pelo poder e submissão da relação, cometida por homem ou mulher sobre situação de vulnerabilidade (SENADO DEFERAL, 2013).

Luiz Regis Prado Pós- Doutor em direito Penal, assevera que o conceito de feminicídio mudou constantemente ao longo de quatro décadas entre os ativistas, pesquisadoras e organismos internacionais. Porém, o feminicídio apenas ganhou força nos últimos anos, visto que essa espécie de tipo penal contra a mulher foi adotada nas legislações de diversos países na América Latina, inclusive do Brasil. Salienta-se que com a sanção da Lei 13.104/2015, as consequências são ainda tímidas quanto a diminuição do caráter discriminatório da invisibilidade, assim como redução da impunidade, pelo fato dessa lei possuir o cunho social de enaltecer a responsabilidade do Estado em coibir a violência contra a mulher (PRADO, 2017).

Cabe destacar que nem sempre o homicídio de uma mulher significa que será tipificado como feminicídio. Diversos especialistas na área jurídica enfatizam a necessidade da análise de que nem todos os homicídios em que vítimas sejam mulheres são motivados por questão de gênero. Por consequência disso é um dever constitucional do Estado, especialmente dos sistemas de segurança pública e justiça social, para que em razão disso se possa coibir os assassinatos de mulheres que sejam fundamentados em razão do sexo feminino. Insta salientar, que se essas políticas públicas fossem implementadas com eficácia e eficiência evitaria mortes violentas de mulheres em virtude de ser mulher. (PRADO, 2017).

Segundo Prado (2017) o crime em comento, seja ele o feminicídio é abominável, desprezível e indigno, repugnando ao mais elementar sentimento ético. O motivo torpe, causa proeminente repulsa, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor.

Analisando a atual sociedade é evidente que ainda persiste e de maneira severa a desigualdade de gênero, haja vista que mulheres estão sendo mortas constantemente apenas pelo fato de serem mulheres. Considerando essa realidade,

é notório a importância do instituto do feminicídio para a legislação penal, visto que com essa inclusão notou-se certa redução de casos relacionados a esta temática, sendo visto a aplicação desse instituto como uma maneira de proteger a dignidade da vítima.

Por conseguinte, constatou-se diante do contexto abordado que o feminicídio é uma qualificadora de caráter subjetivo, justamente pelo fato de que não basta que a vítima seja mulher, sendo necessário que o delito seja motivado em razão da condição de gênero feminino.

3.3 O Conceito de Mulher, a Lei do Feminicídio e a Cirurgia Neocolpovulvoplastia

Existe uma polêmica referente à lacuna posta pelo legislador sobre a lei 11.105/15, visto que o conceito de mulher não foi tratado nela, ou seja, quais as características jurídicas para definir uma mulher. Vários doutrinadores entendem que é possível determinar alguns fatores capazes de definir uma, sejam: o psicológico, o biológico e o jurídico. Nesse sentido, cita-se que inicialmente deve ser estudado o fator psicológico, pois mesmo a pessoa pertencendo ao sexo masculino, esta se sente mulher ou vice e versa. (GRECO, 2019).

Com relação ao critério psicológico, Greco entende que “embora alguém tenha nascido com o sexo masculino psicologicamente acredita pertencer ao sexo feminino, ou vice e versa, vale dizer, mesmo tendo nascido mulher acredita em seu íntimo ser pertencente ao sexo masculino, a exemplo, do que ocorre com os chamados transexuais” (GRECO, pg. 347, 2019).

Já no tocante ao segundo critério, no caso o biológico é referente a concepção genética ou cromossômica do ser humano. Esse parâmetro caracteriza homem e mulher pelo sexo morfológico, endócrino e genético. E, por fim cita-se o critério jurídico civil, que traz a seguinte definição para que o indivíduo se configure como uma mulher, quais sejam: o indivíduo dever portar documentos de registro oficial, como certidão de nascimento e identidade em que conste expressamente que seu gênero é feminino. E, por essas razões resta provado que é possível à aplicação do instituto do feminicídio em face das mulheres transexuais (GRECO, pg. 348, 2019).

Partindo dessa premissa, Greco relata que embora a vítima nasça com o sexo masculino, caso se identifique como mulher e tenha documentação comprovando que esse indivíduo pertença ao gênero feminino, a partir desse momento essa pessoa será sujeito passivo do delito de feminicídio. (GRECO,2019);

Por outra vertente, a aplicação da qualificadora do feminicídio, não é aplicável mesmo na hipótese da realização do procedimento de resignação do sexo, pois mesmo que haja mudança no aspecto estético, este possuirá "genitália feminina", porém no aspecto morfológico, endócrino e genético continuará pertencendo ao sexo masculino, já que com base no critério jurídico civil a pessoa continua sendo homem. No entanto, há possibilidade que a pessoa seja mulher, restando comprovado com base nos seus documentos pessoais registrados ou mediante decisão judicial que determine o reconhecimento como mulher. (BARROS, 2015)

De acordo com esses três critérios mencionados, somente o jurídico tem segurança jurídica sob o âmbito da matéria Penal quanto a aplicação dessa qualificadora ao caso concreto. Nesse sentido, vale ressaltar as espécies do feminicídio para compreender melhor sobre o assunto questionado na visão do Membro do parquet Francisco Dirceu Barros, onde conceitua três formas de feminicídio, sendo o feminicídio intra-lar, feminicídio homoafetivo e o feminicídio simbólico homogêneo (BARROS,2015).

A espécie de feminicídio intra-lar acontece quando um homem agride e acaba matando uma mulher no âmbito domiciliar, ou seja, por violência doméstica. E, quanto ao feminicídio homoafetivo, ocorre no momento em que a companheira mata a outra obtendo contexto familiar e doméstico. E pra finalizar, trata do feminicídio simbólico homogêneo na hipótese de uma mulher assassinar a outra em decorrência de menosprezo à condição de mulher (BARROS, 2015).

De acordo com dados da ONU o feminicídio denomina-se em um processo de conceituação do fenômeno do assassinato de forma violenta às mulheres justamente por serem mulheres, obteve proeminência em meados do ano de 1970, quando o conceito de "feminicídio" foi amoldado por Diana Russell. Essa denominação apareceu como uma hipótese para o conceito de homicídio, com a finalidade política de reconhecimento e visibilidade à discriminação, desigualdade, opressão e violência contra as mulheres resultando em assassinato (RUSSEI, 2006).

Conforme a conceituação de Russell, mencionada acima, o feminicídio aplica-se a todas as hipóteses de assassinato de gênero, ou seja:

o femicídio se aplica a todas as formas de assassinato sexista, ou seja, “os assassinatos realizados por homens motivados pela noção de ter direito a fazê-lo, ou superioridade sobre as mulheres; por prazer ou desejos sádicos; ou pela suposição de propriedade sobre as mulheres (RUSSEL, 2006, p.73).

A partir desses estudos vale mencionar a tese abordada por Jane Caputi e Diana Russell com Rita Laura Segato, no texto “Femicide” publicado em 1990 e republicado em 1992, in verbis:

O Femicídio representa o fim de um continuado terror antifeminino e inclui uma ampla gama de abuso verbal e físico, incluindo estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente para a prostituição), abuso sexual de crianças incestuoso ou extrafamiliar, espancamentos físicos e emocional. Assédio sexual (por telefone, nas ruas, no escritório e sala de aula), a mutilação genital (clitoridectomias, clivagem, infibulação), desnecessárias operações ginecológicas (histerectomias livres), a heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (para criminalização da contracepção e ao aborto), psicocirurgia, a negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, cirurgia plástica, e outras mutilações em nome de embelezamento. Sempre que estas formas de terrorismo resultar em morte, eles se tornam feminicídios. (CAPUTI; RUSSELL apud SEGATO, 1992 p. 15).

Para conclusão, informa os ensinamentos de Adriana Ramos de Mello onde leciona que todo indivíduo que se identifique com o gênero feminino pode ser conhecido como uma mulher, considerando que caso esse indivíduo seja morto em virtude de sua condição de mulher, será sim aplicável a qualificadora do feminicídio, independente desse sujeito ter realizado ou não da cirurgia de mudança de sexo (MELLO, 2016. p.143).

3.4 A Morte dos Declarados Trans

A questão abordada nesse tópico será a violência de gênero contra os transexuais, em uma visão qualitativa de dados analisados pelo Instituto Patrícia Galvão. Trata-se de uma organização social sem fins lucrativos fundada em 2001, que atua através da estratégia nas demandas pelos direitos das mulheres e a visibilidade e o debate público sob a perspectiva na mídia. Pelo fato de ser este um

campo tático para relatar as questões de incidência social sobre políticas públicas voltadas a promoção da igualdade e equidade de gênero. (Instituto Patrícia Galvão, 2018/2019).

Transgender Europe é uma rede de diferentes organizações de pessoas transexuais e gêneros-diversos, formada por um grupo de pessoas que pensam da mesma maneira para combater a discriminação e apoiar os direitos das pessoas trans. A TGEU elaborou uma pesquisa onde foi levantado entre 2016 e 2017, 171 casos de óbitos no Brasil entre 325 no mundo, sendo o Brasil o responsável por 52 % (cinquenta e dois por cento). Essa rede retificou os dados de levantamento feitos de janeiro de 2008 até setembro de 2017. No transcorrer desses dez anos, foram monitorados 71 países e nesse lapso ocorreram 2.609 assassinatos de pessoas trans e gêneros-diversos (Instituto Patrícia Galvão, 2018/2019).

Esses dados estáticos classificam o Brasil, como o país em que mais matam pessoas de gêneros- diversos, visto que do total exemplificado acima de 2.609 pessoas trans e gêneros-variados, foram assinadas 1071 no Brasil. Conforme os dados da OMS – Organização Mundial da Saúde e do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a média da expectativa de vida da população em geral gira em torno dos 72 e 75,8 anos respectivamente, 74% das vítimas estão na faixa etária entre 20 e 39 anos, a mesma faixa de idade das vítimas trans e gêneros-diversos (Instituto Patrícia Galvão, 2018/2019).

Consequente pelo fato do Brasil ser um dos países mais intolerantes do mundo, o site do Correio Braziliense elaborou uma reportagem especial sobre o tema “transexuais no Brasil: uma luta por identidade”, com o ponto central focado nos desafios que essa classe suportam por viverem em um país classificado como o que mais registra ocorrência de homicídio de transexuais. Essa matéria jornalística usa como referência o levantamento de dados feito pela Transgender Europe realizada no Brasil, em que se concluiu que especialmente para as pessoas que se identificam como gênero diverso é extremamente difícil viver na República Federativa do Brasil (Correio Braziliense, s/d).

Após se identificarem e declararem em um gênero diverso do que lhe atribuídos no nascimento, esses indivíduos enfrentam uma realidade duríssima, completamente difícil de suportar. Passando por diversas vezes por todos os tipos de preconceitos e batalhas no dia a dia incluindo o medo diário e constante de se tornarem mais um número dos diversos casos de violência contra esse grupo (Correio Braziliense, s/d).

Nesse cenário, conclui-se com absoluta certeza, e de acordo com dados da União Nacional LGBT, que essa significativa parcela da sociedade falecem precocemente. Tendo como consequência a estimativa de vida no Brasil de apenas 35 anos, tornando-se assim uma “maldita” realidade enfrentada por esses sujeitos (Correio Braziliense, s/d).

Levando em consideração toda essa violência de gênero, e considerando a classificação em que o Brasil é um dos países que mais matam pessoa em razão de seu gênero, o Estado criou em 2008 uma campanha do dia laranja, sendo celebrado no dia 25 de cada mês. A cor laranja foi escolhida por ser uma cor vibrante e otimista, essa tem como desafio representar um futuro livre de violência, convocando e mobilizando a sociedade todos os meses do ano para lutar nessa batalha. Objetivam com essa ação alertar sobre a importância da prevenção e da resposta a essa realidade tão marcante, uma de suas medidas é aumentar a vontade política e os recursos designados a prevenir e responder a violência de gênero colocando fim à Violência contra as Mulheres (ONU, mulheres, 2019).

O dia laranja, no Brasil é dedicado a debates sobre a violência de gênero contra mulheres transexuais e travestis. Relatam em especial a história de Bruna Benevides, militante e ativista dos direitos humanos da população LGBT, com ênfase nas pessoas transexuais e travestis, coordenadora do Instituto Brasileiro Trans de Educação e presidenta do Conselho LGBT de Niterói, sendo também vice-presidente da Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBT. Bruna se identifica como uma mulher transexual, elaborou um dossiê no intuito de demonstrar e comprovar a violência contra travestis e transexuais (ONU, mulheres, 2019).

Em 2016 essa ativista assumiu a Diretoria da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, conhecida pela sigla ANTRA. Assim como outras instituições que elaboram pesquisas e levantamentos há mais de 30 anos nesse seguimento, Benevides é encarregada da confecção do Dossiê, onde abarca informações de assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil. Bruna relata que “ficava muito incomodada com esses dados e a maneira como eles aconteciam, tendo em vista que muitas vezes consistiam apenas em números, mas não se transformavam em nenhuma ação propositiva” (ONU, mulheres, 2019).

Ao não constatar nenhuma ação proposta por parte do Estado, mesmo diante de dados alarmantes que comprovam que mulheres transexuais femininas também sofrem violência, sendo alvo como vítimas de forma mais potencial do que as consideradas mulheres biologicamente. Por essa razão, Bruna decide criar por

iniciativa própria o referido Dossiê tendo este sido criado com o intuito de ser o mais novo instrumento da luta pela defesa de direitos. Seu objetivo principal é por fim à violência de gênero contra a classe dos transexuais (ONU, mulheres, 2019).

Em 29 de janeiro de 2018, em Pernambuco, foi lançado o dossiê de autoria da militante, aconteceu durante a VI Semana Nordestina da Visibilidade Trans. O momento foi propositalmente marcado, em conjuntura da comemoração ao dia da visibilidade Trans. Ela relata que a sociedade das transexuais são o foco principal de pessoas revoltadas pela conquista de direitos, e conseqüentemente sofrem muito com essa violência de gênero, nitidamente essa onda de violência cresceu quando se juntaram pra unir forças com o grupo do feminismo, a militante informa que “Quando passamos a empoderar umas às outras, ‘ameaçamos’ o poder hegemônico, do patriarcado, e nos tornamos as primeiras pessoas ‘caçadas’ e ‘violentadas’ (ONU, mulheres, 2019).

A ativista relata também que “Os índices estão aí pra comprovar que o Brasil é um dos países que mais violentam e matam pessoas por questões de gênero feminino”. Considerando que o documento realizado por Bruna, além de esclarecer essas informações, também constata uma técnica apreciação dos casos, com a quantidade de pessoas assassinadas, por motivos com relação ao gênero, a raça, a classe e ao contexto social. Ela diz que, “A importância do monitoramento é dar visibilidade aos dados, com foco na efetivação de denúncias para que esses dados sejam usados para pleitear políticas públicas” (ONU, mulheres, 2019).

Bruna salienta que o conflito e afronta à violência de gênero é uma batalha diária, e que não condiz apenas às mulheres biologicamente, como também em relação aos travestis e trans bem como todas aquelas vítimas que sofrem com as agressões relativas à violência de gênero. Seguindo esse pensamento, conduziu-se que a partir do momento em que as autoridades responsáveis juntamente com órgãos competentes notarem o quanto é importante a visibilidade aos indivíduos travestis e trans, conseqüentemente esses serão considerados pessoas com capacidade para construir e decidir suas escolhas.

4. A APLICAÇÃO DA LEI 13.104/2015 QUANDO A VÍTIMA FOR MULHER TRANSEXUAL

Finalizando o trabalho de curso, abordaremos a divergência doutrinária atual referente a Lei 13.104/2015, visto que o feminicídio é considerado uma qualificadora do delito de homicídio, que comporta contra a vida da pessoa do sexo feminino posto a condição de ser mulher. É imprescindível que a mulher esteja no polo passivo para que o sujeito se enquadre nesse crime, dessa forma, o questionamento surge: será que a mulher transexual pode ser reconhecida como vítima nos casos do feminicídio? Posto essa problemática, pretende-se abordar os aspectos e fundamentos importantes sobre a premissa do reconhecimento do transexual como vítima, bem como o posicionamento desfavorável sobre esse tema.

4.1 O falecimento de Laura Vermont a luz do feminicídio

Com 18 anos, a transexual Laura Vermont, vítima de preconceitos com vínculo ao seu gênero sofreu muitas perseguições, e conseqüentemente abandonou sua vida universitária mesmo não querendo. Ao contrário da realidade de muitas mulheres trans, ela possuía o apoio de seus familiares, principalmente de seus pais Jackson de Araújo e Zilda Vermont, que conviviam em família e partilhavam do mesmo sonho em serem proprietários de um salão de beleza. Não obstante, esse sonho foi abominado na noite de 20 de junho de 2015, dia em que Laura sofreu agressões altamente brutais ao abandonar uma festa em São Paulo, com várias pauladas, um grupo de homens foram responsáveis por sua morte. Vale ressaltar que o atentado em massa é considerado umas das mais violentas e covardes, expressões de rancor de um delito. (Feminicídio #InvisibilidadeMata. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos. São Paulo, 2017).

Foi elaborado um livro pelo Instituto Patrícia Galvão tratando do feminicídio, o qual possui como slogan “ a invisibilidade mata”, e com mais ênfase trata a respeito da morte de Laura, a transexual, com uma arguição crítica sobre essa hipótese de feminicídio, e o motivo de ser considerado como tal na visão da

docente Jesus (Feminicídio #InvisibilidadeMata. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos. São Paulo, 2017).

A comunidade dos manifestados transexuais, na vida cotidiana é alvo de expressões e sentimentos negativos e repressores, sofredoras de agressões verbais, psicológicas e físicas, além das inúmeras ameaças pela escolha de seu gênero. Nessa ótica de menosprezo por esse grupo, é evidente constar que as mulheres transexuais brasileiras são vítimas e podem ser cabidas na qualificadora do feminicídio, sendo o gênero da pessoa a principal motivação para a ação do crime. (Feminicídio #InvisibilidadeMata. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos. São Paulo, 2017).

Presentemente o Brasil presencia uma situação de política sistemática do feminicídio dos transexuais que não detém eficácia, partindo pela espetacularização exemplar, ressaltada com rigor pelo habitual desfiguramento dos corpos das vítimas. Pela ótica da Professora Jesus no caso de Laura Vermont há de se considerar o feminicídio porque “O transfeminicídio de Laura Vermont reúne todos os seus elementos estruturantes: um crime de ódio associado à impunidade dos algozes e à anuência – quando não há ação direta – das autoridades que se traduzem na individualização/personalização do caso, retirando seu caráter de transfobia estrutural” (Feminicídio #InvisibilidadeMata. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos. São Paulo, 2017).

Os sujeitos responsabilizados por esse delito, foram reconhecidos através das filmagens das câmeras de segurança, sendo eles: Van Basten Bizarrias de Deus, Jefferson Rodrigues Paulo, Iago Bizarrias de Deus, Wilson de Jesus Marcolino e Bruno Rodrigues de Oliveira. Praticaram o transfeminicídio motivado pela orientação sexual de Vermont, com a vertente de um caso emblemático de transfobia, precipuamente do feminicídio trans no Brasil (Feminicídio #InvisibilidadeMata. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos. São Paulo, 2017).

Vermont foi deixada com hemorragia e inconsciente, contou com a ajuda das pessoas que se faziam presentes no local do delito, que comunicaram a polícia Militar solicitando socorro à vítima. O jornalista Neto Lucon, relatou os fatos depois da chegada dos policiais na rua em que se consumou o crime:

entrou no carro da PM, tomou a direção, bateu o veículo em um muro e acabou levando um tiro no braço esquerdo do soldado Diego Clemente Mendes.

Inicialmente, o tiro foi omitido por ele e pelo sargento Ailton de Jesus no depoimento ao 63º DP Vila Jacuí. Eles também forjaram um depoimento, entregando a uma testemunha falsa um papel para contar o que 'viu', e também mentiram que prestaram socorro. Ao investigar, o 32º Distrito Policial descobriu a farsa.

Vítima de pauladas, socos e de um tiro, Laura morreu em decorrência do traumatismo craniano que sofreu causado por agente contundente, informou o laudo do Instituto Médico Legal.

(...)

A juíza Érica Aparecida Ribeiro suspendeu no dia 11 de agosto de 2015 a prisão preventiva dos cinco réus, alegando que, "não havendo indícios de que os acusados tenham procurado furtar-se à sua responsabilização criminal ou prejudicar a instrução probatória, pois confessaram a prática do delito e individualizaram suas condutas", ela entendia que era "cabível a substituição da custódia preventiva pelas seguintes medidas cautelares".

Já o Ministério Público não denunciou os PMs, mas solicitou que eles fossem investigados por seus superiores pelo falso testemunho e pela fraude processual. Eles também chegaram a ser detidos, mas o juiz Antonio Maria Patiño Zorz os liberou, alegando que "não parece razoável acreditar que os acusados, ainda que parem suspeitas, causarão, em liberdade provisória, risco concreto à ordem pública".

Depois foi estabelecida a fiança de um salário mínimo para cada um dos PMs envolvidos. (Feminicídio #InvisibilidadeMata. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos. São Paulo, 2017)

Diferente da verdade de grandiosa parte da população brasileira trans, que é preponderante negra e que pertencem à famílias que não são a favor da opção sexual, a veracidade que Laura (branca) viveu, é por possuir uma família apoiadora, mas, que não tiveram a oportunidade de salvá-la evitando sua atrocidade morte. Servindo como exemplo ao feminicídio trans ou transfeminicídio. Com base nos vários relatos de familiares da vítima, estes blindam a sua lembrança e continuam guerreando para que a justiça ocorra:

Jackson de Araújo, pai:

Está todo mundo arrasado, não quer fazer nada. Ninguém quer ficar em casa mais, porque quando entra tudo que vê lembra ela. Era uma filha muito maravilhosa, brincalhona, apegada à mãe. Estou me sentindo muito mal. O pessoal que é para proteger, que é a polícia, foi quem terminou de matar minha filha. Queria que a polícia agisse mais em relação ao pessoal que bateu. Quer dizer, vai saber também da polícia, não dá para falar mais nada. Porque polícia que é para proteger, correr atrás [de quem bateu] termina de matar. Então como é que eu chamo a polícia para ir atrás desses caras que bateram? Não falo de todos [os policiais militares], mas estou indignado. Teve uma época em que ela estudava, mas aí o pessoal começou a querer mexer. Fui e tirei da escola, quase arrumei confusão lá. Durante a vida toda [ela sofreu preconceito]. Isso porque não falava para nós do que acontecia quando saía, que todo mundo ficava falando, xingando. Essas pessoas [transexuais] sofrem.

Zilda Vermont, mãe:

Uma família inteira morreu junto. Sofremos todos os dias e também sentimos a dor da impunidade. Que país é este e que leis são essas, que prendem e soltam assassinos? Foi uma covardia o que eles fizeram, foi muita crueldade. E é por isso que vamos lá para não deixar que esse crime termine assim. Isso é puro preconceito e uma grande covardia. Por uma pessoa ser trans ela tem que ser agredida e morta? Ainda mais por cinco

covardes? Isso é errado e eu nem sei o que penso. Só sinto uma revolta muito grande.

Rejane Laurentino de Araújo¹⁵, irmã:

(...) agora eles estão soltos, aproveitando a vida com passeios e se divertindo, enquanto minha irmã morreu e a minha família morreu junto com ela. Esperamos que eles sejam presos, queremos justiça. (Feminicídio #InvisibilidadeMata. Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos. São Paulo, 2017).

Depois dos depoimentos dos familiares, conclui-se que estes sentem muito pela ausência da parente, e sua mãe ainda questiona: “Por uma pessoa ser trans ela tem que ser agredida e morta? Ainda mais por cinco covardes? Isso é errado e eu nem sei o que penso. Só sinto uma revolta muito grande”, a dor da revolta por não compreender a relação da escolha do gênero foi a principal causa da morte, resultando em uma enorme rebelião em grandiosa parte da sociedade, e por isso, em casos assimilares e tão devastadores como este que os doutrinadores e juristas discutem a aplicação da qualificadora do feminicídio para os transexuais, esse debate será exposto no subitem a seguir.

4.2 Discussões Doutrinárias para Verificar se a Mulher Transexual pode ser reconhecida como Vítima nos Casos de Feminicídio

Levando em consideração o que foi exposto durante essa pesquisa monográfica, conclui-se que para se caracterizar a incidência da qualificadora do feminicídio é de suma importância que o autor do crime pratique o delito por motivos da condição do sexo feminino da vítima. Em decorrência disso, após a entrada da Lei 13.104/2015, ocorre o debate polêmico sobre a indagação acerca da possibilidade da qualificadora do feminicídio para as mulheres transexuais (MAIER, 2017).

Resta inevitável a necessidade de abarcar as mulheres transexuais na qualificadora do feminicídio, visto que essa lei foi criada objetivando reduzir o alto índice de violência contra a mulher, qual leia-se sendo mulher no sentido mulher cis, pois estas têm identidade de gênero e sexo biológico feminino, da mesma maneira que estas mulheres trans sofrem agressões por sua condição de gênero. Logo, embora sejam mulheres com sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina, também sofrem agressões e podem ser vítimas do delito de feminicídio (BARROS; SOUZA, 2016).

Foi estabelecido no segundo capítulo desta pesquisa científica o conceito de mulher, e de acordo com essa conceituação juntamente com a entrada em vigor da lei do feminicídio surgiram algumas incompatibilidades em virtude da definição anteriormente formada. Buscou-se verificar o ponto de conexão que leva uma mulher transexual a ser reconhecida como vítima de um feminicídio. Francisco Dirceu Barros (2015) previu as possibilidades dos conflitos travados tanto em caráter doutrinário quanto em jurisprudencial, assim propôs algumas problematizações: (DUARTE; FILGUEIRAS; JÚNIOR, CAETANO, 2015).

Problematização I: Tício fez um procedimento cirúrgico denominado neocolpovulvoplastia alterando genitália masculina para feminina, ato contínuo, Tício, através de uma ação judicial, muda seu nome para Tícia e, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados.

Posteriormente, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tícia, Seprônio disparou 05 tiros, assassinando-a.

Pergunta-se: Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões de gênero)?

Problematização II: Tícia, entendendo que psicologicamente é do sexo masculino, interpõe ação judicial e, muda seu nome para Tício, conseqüentemente, todos seus documentos são alterados.

Posteriormente, em uma discussão motivada pela opção sexual de Tício, Seprônio disparou 05 tiros, assassinando-o.

Pergunta-se: considerando que a vítima é biologicamente mulher, mas foi registrada como Tício, Seprônio será denunciado por homicídio com a qualificadora do inciso VI (Se o homicídio é cometido: VI – contra a mulher por razões de gênero)? (BARROS, 2015).

Subsistem no direito penal Brasileiro temas em que não existe uma concordância unanime, persistindo assim as divergências. Abordando a possibilidade do transexual ser sujeito passivo de crime de feminicídio, existe uma posição em que se entende a possibilidade de somente as mulheres serem sujeito passivo desse crime, já que uma vez que a mulher é identificada em sua concepção genética ou cromossômica. Quanto a outra vertente essa adota o entendimento de que independentemente da cirurgia de transgenitalização, denominada de neocolpovulvoplastia, onde se altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio (FÁVERO, NASCIMENTO, 2017).

Diante das situações problemáticas elencadas acima, buscando responde-las estabelecendo qual o posicionamento predominante das duas vertentes existentes atualmente, é necessário em um primeiro momento analisar os conceitos de mulher nas três esferas que o doutrinador GRECO (2019), relaciona

em seus livros, sendo eles o biológico, o psicológico e o jurídico. Nesse cenário, nota-se nas doutrinas duas posições distintas, a qual será analisado cada vertente separadamente e ao final, será abordado o posicionamento majoritário e a resposta para esse problema.

Sendo o mais conservador, o primeiro posicionamento alega que a mulher transexual não é mulher a luz da análise para a aplicação da qualificadora do feminicídio, mesmo que realizem a cirurgia de readequação de sexo e até mesmo se alterarem no registro civil o sexo. Prontamente, encontra-se exposto a seguir os doutrinadores defensores dessa tese (SOUZA, 2017).

Partem da premissa, alguns doutrinadores que mais a frente será relatado, de que o legislador no ato de publicação da lei do feminicídio possuíam o poder de escolha sobre a equiparação a mulher transexual como vítima do feminicídio. E mesmo podendo, não fez essa escolha. Em decorrência dessa colocação, é vedado a interpretação da lei de maneira diversa, aplicando a analogia para punir o agente. A referida lei é alto explicativa no sentido em que será reconhecida e aplicada a sua qualificadora, como já demonstrado no segundo capítulo desta monografia, qual seja quando a vítima é do sexo feminino e sofre discriminação por razão da condição do sexo feminino (CUNHA, pg. 70, 2017).

Na publicação da lei, o legislador suprimiu o termo gênero, e pelo fato do direito penal ter como um dos princípios o da legalidade estrita, seria o mesmo que dizer que a norma penal tem que ser interpretada estritamente conforme a lei, logo a norma restritiva deve ser interpretada restritivamente (GRECO, 2019, pg. 45).

Justamente pelo legislador ter suprimido o termo gênero a mulher transexual, afirmam os legisladores do primeiro posicionamento que mesmo as que tenham realizado a cirurgia de resignação sexual e tenham mudado o seu registro constando nele a identidade sexual feminina, tornando-se equiparada a mulher na esfera do direito civil. Porém, no direito penal não será possível visto o princípio da estrita legalidade, pelo fato de ser admitido equiparações previstas estritamente em lei, e em consequência não poderá agravar a situação do réu aplicando a qualificadora (PRADO, 2017).

Acompanhando esse entendimento, onde restou explanado de maneira mais conservadora em que transexual não é mulher, mesmo com a alteração do seu órgão genital não se enquadrará nos moldes para aplicação dessa proteção especial. Segundo os ensinamentos de Santos e Greco, “somente as mulheres podem ser sujeito passivo da qualificadora do feminicídio” (SANTOS; GRECO, 2019, p. 42).

Em virtude dessa compreensão, de que mesmo realizando a cirurgia de resignação sexual, a transexual esteticamente será mulher, mas biologicamente, em uma óptica genética, esta nunca será uma mulher, pois não tem os genes e nem é capaz de gerar um filho. O promotor de justiça Francisco Dirceu Barros afirma “identifica-se mulher em sua concepção genética ou cromossômica”, em conformidade ao que foi exposto no entendimento do promotor de justiça Barros, não é possível à mulher transexual ser beneficiária da qualificadora do feminicídio (BARROS, 2015, [online]).

Nesse mesmo segmento o o promotor de justiça criminal de São Paulo Victor Eduardo Rios Gonçalves, esclarece que “Somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio. Homens, homossexuais ou travestis não podem figurar como sujeito passivo do delito o homicídio de um travesti por preconceito constitui homicídio qualificado pelo motivo torpe”, ademais afirma que quando o homicídio for cometido contra qualquer gênero que não seja a mulher em seu conceito biológico e a motivação do crime for pela razão de ser pelo gênero da vítima não será feminicídio e sim homicídio qualificado pelo motivo torpe, conforme prevê o Código Penal no artigo 121, § 2º, inciso II. (GONÇALVES, pg. 125, 2019).

Em seu livro Cleber Masson, membro do parquet, corrobora no mesmo segmento dos doutrinadores elencados acima, pois para este, o sujeito passivo sempre será uma mulher no sentido biológico, pois a mulher transexual ao fazer a cirurgia de resignação sexual apenas muda sua aparência estética, no entanto, pela sua percepção, ela geneticamente nunca será considerada uma mulher. Em suas palavras:

O sujeito passivo, de seu turno, deve ser uma mulher, independentemente da sua idade (criança, adolescente, adulta ou idosa) e da sua orientação sexual. No caso de morte de transexual não há se falar em feminicídio, pois a vítima biologicamente não ostenta o sexo feminino, tanto que jamais poderá reproduzir-se, pela ausência dos órgãos internos. Essa situação é mantida ainda que a pessoa tenha sido beneficiada pela alteração do registro civil (mudança de nome). Com efeito, entendimento diverso seria prejudicial ao agente, constituindo-se em inquestionável analogia IN MALAM PARTEM, repudiada pelo moderno Direito Penal (MASSON, pg. 39, 2019).

Masson ainda assevera no sentido contrário, onde se uma mulher resolve fazer a cirurgia de resignação sexual para o sexo masculino, e no futuro essa venha a ser vítima de um homicídio pela a razão da condição de sexo feminino, este entende que mesmo que a vítima tenha feito a cirurgia e é identificada como

pertencente ao gênero masculino, será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio, pois biologicamente ela sempre pertencerá ao sexo feminino, *in verbis*:

Contudo, também pode ocorrer de uma mulher ser submetida à cirurgia para readequação ao sexo masculino. Neste caso, se essa pessoa for vítima de homicídio, e o crime for praticado por razões de condição de sexo feminino, será cabível a qualificadora prevista no art. 121, §, inc. VI, do Código Penal. Em síntese, admite-se feminicídio, pois biologicamente a vítima continua ostentando o sexo feminino (MASSON, pg. 40, 2019).

Nessa lógica, vale ressaltar que para os doutrinadores Capez e Prado (2016, p.253), o sujeito passivo do delito de feminicídio é a mulher, com base no princípio da legalidade estrita. A qualificadora não se enquadraria aos delitos praticados contra o transexual, visto que não comportaria analogia *in malam partem*. No mesmo seguimento, Gonçalves (2019, p. 125) leciona que “somente as mulheres nascidas biologicamente mulheres é que podem ser consideradas como sujeito passivo do feminicídio”.

Ainda nessa perspectiva, Barros (2015) abrange que “a identificação da mulher se vale apenas na concepção genética ou cromossômica”. Desse modo, Barros entende que a vítima transexual que fez o procedimento de resignação de sexualidade não possuirá o benefício da qualificadora do feminicídio, visto que sob os aspectos morfológicos, endócrinos e genéticos, a pessoa continua pertencendo ao sexo masculino.

Barros e alguns doutrinadores possuem o entendimento de que o critério biológico identifica mulher ou homem pela morfologia, pela genética e pelo sexo endócrino:

a) sexo morfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.); b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo por meio dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX – feminino); e c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, nos testículos e nos ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino. (Barros e colaboradores 2016, p. 51).

Ao verificar os entendimentos dos doutrinadores já devidamente citados no trabalho em questão, ressalta-se que a mulher transexual, é analisada perante uma única problemática, na qual acolhem que o único requisito a ser atendido para a

finalidade de aplicação da qualificadora do feminicídio em indivíduos que praticaram homicídio contra mulheres transexuais é o biológico, sendo estritamente a genética, conclui-se que esses estudiosos pertencem a uma corrente conservadora.

Por conseguinte, apesar da realização da cirurgia de redesignação sexual no indivíduo, permanece em sua concepção genética a vinculação do sexo anatômico do nascimento, sendo o masculino, em virtude, o procedimento de redesignação modifica apenas sua estética e desta forma, a mulher transexual não detém o reconhecimento como vítima de feminicídio, pois essa qualificadora não se aplica a elas (SOUZA, 2017).

Diante desse entendimento conservador ora defendido pelos doutrinadores, assenta-se que a resposta de uma problematização em que um homem atira em uma trans, como consequência o seu óbito, o autor se enquadraria em homicídio qualificado por motivo torpe, mesmo cometendo o delito pelo motivo da opção sexual.

A justificativa de não responder o delito com a qualificadora do feminicídio será conforme com essa primeira vertente inviável, uma vez que o sexo anatômico é masculino, mesmo que no ato do crime, esta, não pertencia ao sexo do seu nascimento, pois houve seu registro civil como mulher e ainda, a cirurgia havia sido realizada, porém para esses estudiosos essas teses não são relevantes, pois utilizam do critério biológico, e tão somente se enquadra como mulher a nascida anatomicamente.

Por conclusão, ainda nesse mesmo entendimento conservador, mesmo que uma mulher altere seu registro civil para o sexo masculino, e ocorrendo seu óbito em razão do sexo, o autor se enquadrará na qualificadora do feminicídio. Pois mesmo ocorrendo a modificação de seus documentos e ainda realizada a cirurgia para o sexo oposto, no direito penal será considerada como de sexo feminino, já que o sexo anatômico é o segundo critério adotado por essa corrente conservadora, e a vítima pertencerá sempre ao sexo em que nasceu.

Se tratando do segundo posicionamento, com o entendimento mais atual, acreditam que a mulher transexual tem proteção pela qualificadora do feminicídio, não importando se está resguardada em uma análise psicológica ou jurídica para a identificação de mulher, na hipótese do transexual que detém o direito a identificação civil formal como mulher e feito a cirurgia para modificação do sexo, este possui o direito a tratamento adequado com sua atual identidade, Greco (2019,

p. 44) aduz que “o critério utilizado neste preâmbulo exigido pelo Direito Penal, é o jurídico”.

Adotando esse estudo moderno, o orientador Márcio André Lopes Cavalcante (2015) conclui que “a mulher transexual que realizou a cirurgia pode sim ser vítima do feminicídio”. Nessa vertente vale ressaltar que o critério psicológico é o que tem entendimento que mulher é toda pessoa que tem o comportamento como tal acreditando ser psicologicamente mulher. Já o critério jurídico, Rogério Greco (2019) entende que haverá feminicídio apenas para aquele que estiver perante de uma ação judicial, e conseqüentemente determinar o Poder Judiciário, alterando o seu registro original a fim de que conste como indivíduo do sexo feminino.

Ainda no entendimento desse doutrinador, o indivíduo portador de um registro oficial em que conste de modo expresso o sexo feminino, será capaz de ser considerado como sujeito passivo em hipóteses de feminicídio. Por conseguinte, para uma pessoa transexual ser mulher a luz do entendimento atual e moderno, deverá se sujeitar a realização da cirurgia de resignação sexual e logo após alterar seu registro civil de identificação. E salienta que somente o critério jurídico é capaz de proporcionar a segurança adequada para a conceituação de mulher no âmbito civil e jurídico, podendo ser amparada pela Lei 13.104/2015. *In verbis*:

Com todo respeito às posições em contrário, entendemos que o único critério que nos aduz, com segurança necessária exigida pelo Direito, e em especial o Direito Penal, é o critério que podemos denominar jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito do feminicídio. (GRECO, 347-348, 2017)

Os doutrinadores do Direito Penal Delmanto (2017, p. 443) e Estefam (2016,p.147), seguem a linha de raciocínio de Greco em que relata a existência de possibilidade da mulher transexual figurar no polo passivo nos delitos de feminicídio, porém, devendo cumprir alguns critérios como ter realizado a cirurgia de resignação sexual, bem como a alteração no registro civil no tempo do fato, para assim configurar o crime de feminicídio.

Na visão de André Estefam se o transexual optar em realizar a cirurgia de resignação sexual e conseqüentemente passar a ser visto como mulher em todos os âmbitos, até mesmo no Poder Judiciário, não poderá o Direito Penal aplicar

entendimento contrário ao que está disposto o Direito Civil. Sendo assim, resta clarividente a possibilidade de o transexual figurar como vítima do crime de feminicídio.

Seguindo essa linha de posicionamentos, Grego (2019) entende que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a mulher transexual poderá ser considerada como sujeito passivo do feminicídio. Desde na hipótese em que a vítima nasce com o sexo masculino, e com a idade necessária ingressa em juízo postulando a alteração de seu sexo, e no caso de ser concedida tal demanda pelo Poder Judiciário, passando a constar em seu registro como pessoa do sexo feminino. Ademais, Cunha compartilha nesse sentido, nos seguintes dizeres: “a mulher de que trata a qualificadora do feminicídio é aquela reconhecida no mundo jurídico”. (CUNHA, 2017, pg. 70).

Corroborando nesse seguimento o especialista em direito penal Paulo César Busato, ao relatar que a mulher transexual será privilegiada com a qualificadora do feminicídio, no caso se for reconhecida juridicamente e não levando em consideração o registro de nascimento, mas sim o requerimento judicial adquirido, em suas palavras:

Diante de toda esta indefinição, que bem demonstra a má escolha pela inclusão desta qualificadora, de lege lata a interpretação há de ser restritiva – já que se trata de matéria incriminadora – considerando mulher, para fins do artigo, apenas aquelas que sejam juridicamente identificadas como tais através de certidão do registro de nascimento, identidade civil ou documento equivalente, pouco importando se nasceu do sexo feminino, ou adquiriu tal condição por reconhecimento judicial (BUSATO, 2016, pg. 48).

Confirmando também o docente e promotor de justiça Rogério Sanches Cunha (2017, pg. 69-70), com referência Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ressalta que inicialmente, não se pode confundir o transexual com qualquer outra ideologia de gênero, pois:

o transexual não se confunde com homossexual, bissexual, intersexual ou mesmo com o travesti. O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode se apresentar como um modo necessário para conformação do seu estado físico e psíquico (FARIA; ROSENVALD, Direito Civil – Teoria Geral, p. 115).

Assim como os outros doutrinadores já citados, Cunha defende que o que caracteriza a mulher mencionada na qualificadora do feminicídio é o reconhecimento juridicamente, ou seja, não há porque negar a incidência da lei penal para o transexual que legalmente no âmbito civil é reconhecido como mulher.

Em seguida, com o exame e compreensão do segundo posicionamento resta a resolução das problematizações propostas no início desse capítulo. Abordando a vertente mais moderna, a resposta para a primeira problematização proposta será que Seprônio responderá pelo delito e na sua forma qualificada pelo feminicídio, já que no momento da execução do crime, a vítima já estava com todos os seus documentos alterados. Portanto, está de acordo com esse posicionamento, pois juridicamente, ela é reconhecida como mulher.

Quanto a indagação para a segunda problematização segue o contexto de que Seprônio não responderá pelo delito qualificado pelo feminicídio, pois de acordo com esses doutrinadores, a vítima no momento do crime já havia alterado todos os seus documentos para o sexo masculino por entender psicologicamente pertencer a esse sexo. Logo como abordado ao longo desse capítulo o acusado responderá pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe, pois no momento da consumação do delito a vítima já estava com todos os seus registros alterados para o sexo ao qual se identifica devendo assim ser considerado este para aplicar em todo o contexto jurídico.

4.3 Posicionamento Jurisprudencial no Brasil

A respeito da aplicação da qualificadora de feminicídio como sujeito passivo a mulher transexual, temo como a primeira denúncia que se tem notícia no Brasil registrada pelo Promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza, sendo aceita pela 3º Vara do Júri do Foro da Capital de São Paulo. Sendo, portanto, a primeira Ação Penal do Estado, que reconhece o assassinato de uma transexual como feminicídio. Na presente acusação se tem como sujeito ativo Luiz Henrique Marcondes dos Santos por ter estrangulado e depois matado com uma facada a companheira Michele, de nome civil Miguel do Monte. Após o assassinato Luiz teria ainda ocultado o cadáver de Michele (PIMENTA, 2018).

Sendo essa notícia abordada nacionalmente, no dia 06 de outubro de 2016 quando o site “Globo.com” publicou uma matéria, com o título “MP oferece primeira denúncia por feminicídio de transexual em SP - Ex-companheiro de transexual é acusado de matá-la a facadas”. Veja o entendimento da Promotoria:

Não há que se questionar o caráter de violência doméstica empregada pelo denunciado à vítima, visto que eram companheiros e coabitavam há dez anos”, afirmou o promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza. Segundo ele, a denúncia reflete “um reconhecimento formal de que a violência doméstica deve ser tratada sob o ponto de vista não do sexo, mas do gênero da mulher”. Além do feminicídio, que classifica como crime hediondo o assassinato de uma mulher por razões de gênero, incluindo-o como crime qualificado no Código Penal, o acusado foi também denunciado por ocultação de cadáver. Segundo o MP, o crime foi praticado por vingança, o que qualifica “motivo torpe”. Se condenado, o homem pode pegar até 30 anos de prisão (Site, GLOBO.COM, 2016).

Quando demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de gênero da vítima, conforme um julgado recente do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios admite-se a mulher transexual como vítima de feminicídio. No acordão, os desembargadores ressaltaram que o conceito histórico-social do gênero é mais abrangente que o do sexo biológico, uma vez que aquele abarca as características psicológicas e comportamentais desenvolvidas pela pessoa conforme seu fenótipo – masculino ou feminino.

Além disso, salientaram a dupla vulnerabilidade dos transgêneros femininos, sendo sujeitos tanto à discriminação relativa à condição de mulher quanto ao preconceito enfrentado para se obter o reconhecimento da identidade de gênero assumida. Nesse sentido, vejamos “*ipsis literis*” do acordão, *in verbis*:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. FEMINICÍDIO TENTADO. VÍTIMA MULHER TRANSGÊNERO. MENOSPREZO OU DISCRIMINAÇÃO À CONDIÇÃO DE MULHER. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDENTE. TESES A SEREM APRECIADAS PELOS JURADOS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDENTE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A decisão de pronúncia dispensa a certeza jurídica necessária para uma condenação, bastando o convencimento do Juiz acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, prevalecendo, nessa fase, o in dubio pro societate.

2. No âmbito do Tribunal do Júri, as possibilidades de desclassificação, absolvição sumária e impronúncia são limitadas, sendo admitidas apenas quando a prova for inequívoca e convincente, no sentido de demonstrar que o réu não praticou crime doloso contra a vida, pois mínima que seja a hesitação, impõe-se a pronúncia, para que a questão seja submetida ao júri, ex vi do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal c/c art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes e sem qualquer apoio na prova dos autos podem ser afastadas

4. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Acórdão 1184804, 20180710019530RSE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJE: 12/7/2019. Pág.: 137/138)

Os desembargadores adotaram o posicionamento de que existe a possibilidade de ampliação do sujeito passivo no crime de feminicídio, abordando como fundamentação que o gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. E, que a mera alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Logo, essas opções não podem ser enquadradas em caráter obrigatório para que o indivíduo seja considerado mulher.

Destaca-se a dupla vulnerabilidade desses indivíduos, pois ao mesmo tempo em que são discriminadas em face da opção pelo gênero feminino, sofrem preconceito por serem trans. Neste sentido leciona Alf Ross:

[...] A ciência do direito jamais poderá ser separada da sociologia do direito. Embora a ciência do direito esteja interessada na ideologia, é sempre uma abstração da realidade social. [...] O juiz não é motivado exclusivamente pelas normas jurídicas; também o é pelos fins sociais e pelo discernimento teórico das conexões sociais relevantes ao atingir daqueles fins. Por esta razão, tem-se exigido da ciência do direito, em especial, modernamente, que dirija sua atenção para as realidades da vida social (ROSS, Alf. 2000, p. 43).

Necessário abordar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre as pessoas abarcados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Partindo deles nada mais ideal do que a equiparação e aplicação da igualdade de condições entre o transexual e a pessoa originalmente do sexo feminino. Visto que se existe a previsão no ordenamento jurídico brasileiro da alteração do registro civil dos transexuais passando a ser considerada mulher para todos os fins de direito, por qual razão, os mesmos não poderão ser considerados mulheres, quando vítimas de um crime?

Diante desse ocorrido, Eudes Quintino de Oliveira Júnior (2016) discorreu sobre o assunto nos seguintes dizeres:

É, sem dúvida, a primeira investida a ser dada na interpretação extensiva à Lei Maria da Penha, na conjugação com o novo tipo penal acrescentado pela lei 13.104/2015, ampliando-a para que abrigue a conceituação definida como qualificadora do crime de homicídio, na modalidade de feminicídio, criada justamente para disciplinar o regramento constitucional que estabelece mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º da Constituição Federal), focando a mulher como destinatária da tutela específica. No caso relatado, cabe perfeita analogia que, em síntese, pode ser definida como uma autointegração do Direito, levando-se em consideração que, segundo a conceituação legal, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A evolução dos costumes sociais, acompanhada da lenta morosidade legislativa, que praticamente muito pouco ofereceu aos conviventes de uniões homoafetivas, ganhou novo rumo com consideráveis ganhos com a Constituição Federal de 1988, que introduziu, dentre muitos outros, os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana, a convivência harmônica em uma sociedade plural justa e solidária, com a conseqüente abertura para o direito à diversidade. Em conseqüência, abriu-se uma conotação diferenciada com relação à convivência estável e duradoura entre pessoas do mesmo sexo, homologando tal união como entidade familiar. Relevantes, também as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, em que houve reconhecimento dos direitos homoafetivos e a posterior resolução 175, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o casamento homoafetivo e a conversão da união homoafetiva em casamento. (OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. O transexual e o crime de feminicídio. Migalhas, 13 nov. 2016. Disponível no website: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248860,51045O+transexual+e+o+crime+de+feminicidio>).

Desta forma, a interpretação deverá ser evolutiva. Nesse viés, Barroso trilha esse raciocínio e mostra com perfeita clareza sua visão ao se manifestar no seguinte sentido:

[...] O que é mais relevante não é a *occasio legis*, a conjuntura em que editada a norma, mas a *ratio legis*, o fundamento racional que a acompanha ao longo de toda a sua vigência. Este é o fundamento da chamada interpretação evolutiva. As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. [...] A interpretação evolutiva é um processo informal de reforma do texto da Constituição. Consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes (BARROSO, Luís Roberto, 2009, p.151).

Assim, levando em consideração a posição de Barroso, é possível concluir que a interpretação evolutiva é o meio utilizado pelo intérprete para adaptar as normas em prol das novas relações sociais e culturais no contexto contemporâneo. Por conseguinte, diante da observação e interpretação complexa do ordenamento jurídico e verificando as questões sociais e culturais, resta nítido que a mulher transexual, dispondo de características físicas e mentais, do sexo feminino, tendo em vista das garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, deverá sim fazer jus à proteção advinda do crime de Femicídio.

4.4 A Polêmica do Femicídio à Luz dos Transexuais

Tendo em mente que enquanto não forem criadas leis para proteger as mulheres transexuais, é necessário a aplicação subsidiária das leis existentes. Posto isso, é evidente a dificuldade da questão ora abordada, e nesse caso, essa temática merece estudos, já que além da discordância quanto à possibilidade de aplicação da qualificadora de femicídio às mulheres transexuais, resta indagações quanto ao tema, devido a visível extensão e complexidade. Portanto o presente estudo não exaure todo o assunto, mas esclarece de forma precisa o entendimento doutrinário moderno a respeito da temática em que adota o posicionamento do critério jurídico de que para a aplicação da qualificadora de femicídio é necessário o indivíduo fazer a alteração do registro civil.

5. CONCLUSÃO

A partir do momento em que os transexuais verificam pertencer a um gênero diferente daquele atribuído no nascimento, e após decidirem alterarem seus documentos, esses começam a enfrentar uma verdadeira batalha para viverem sua identidade desejada. Possuem uma evidente dificuldade para acessar serviços de saúde, são hostilizadas e violentadas na maioria dos ambientes e sofrem recorrentemente com a incompreensão e a rejeição familiar. Ademais, vivem o risco permanente de serem vítimas de violência não podem contar com uma legislação que as proteja.

Atualmente, é mais comum debates acerca da troca de sexo seja um homem ou uma mulher, deixando de causar tanto espanto até mesmo para aqueles que compartilham de conceitos conservadores. Com o processo de globalização na área da medicina, foram desenvolvidos procedimentos que corroboraram para uma melhor adaptação na vida das mulheres trans, como consequência essa evolução interferiu positivamente e diretamente na individualidade da pessoa, fazendo com que cada um seja dono de si mesmo, com direito de se manifestar a respeito da sua escolha de gênero.

Alicerçado ao que foi exposto, é essencial um constante estudo acerca do assunto, por ser um tema que afetará toda a sociedade brasileira e em especial a “população das transexuais”. Sem a menor pretensão de se esgotar o debate sobre a aplicabilidade do feminicídio para as mulheres transexuais, é necessário considerar que o direito por ser transitivo deve se moldar aos anseios da atual sociedade, a fim de obter a paz social no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, diante da análise do problema de pesquisa baseado no presente estudo, nota-se primeiramente, que a pacificação do presente debate ainda resta distante. Visto que a partir do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 em que o ordenamento jurídico brasileiro normatizou perante a lei a disposição sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, perante o direito civil, após o registro no cartório o transexual é reconhecido legalmente como mulher.

Em seguida, com o legislador normatizando o reconhecimento civil dos trans, surge a necessidade da punição no âmbito penal, para aqueles que agredisse as mulheres transexuais por razão de gênero, já que como demonstrado nesse

trabalho científico, as mulheres transexuais estão morrendo por optarem pertencer ao gênero que julga ser o adequado, logo é essencial uma lei penal incriminando o agente que pratica esse determinado delito.

Sendo assim, é indispensável a sanção, subsistindo, por parte do Estado, a adaptação e criação do dever punir, com o intuito de inibir novos fatos que violem o bem comum para que então se alcance a justiça. O Judiciário brasileiro do século XXI vivencia mudanças em seus paradigmas para buscar de fato um direito democrático e equilibrado, a constante mutação social e o desenvolvimento tardio de uma sociedade patriarcalista e opressora, impõe aos legisladores, juristas, doutrinadores, teóricos e intérpretes grandes combates que necessitam de respostas capazes de garantir a necessária proteção aos bens jurídicos e ao mesmo tempo respeitar os direitos e garantias fundamentais do ser humano, garantidos em nossa Constituição Federal.

Encontra-se dentre as formas de proteção a condutas violentas contra as mulheres, a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, voltada para proteção das mulheres, o qual, altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Prevendo essa determinada lei no artigo 121, § 2º, inciso VI, a grande problemática jurídica do presente trabalho, qual seja praticar o crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e ainda por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Levantou-se a problematização da presente pergunta, a partir da vigência dessa lei, pois no ordenamento jurídico brasileiro existem duas correntes distintas, para responder tal indagação, sendo um posicionamento mais conservador e outro moderno.

Dentre, o posicionamento conservador, defende os doutrinadores Barros, Capez, Gonçalves, Prado e Masson argumentam inicialmente sobre o conceito de mulher, sob a óptica biológica, defendendo que mesmo que a mulher trans faça a cirurgia de resignação sexual e troque todos os seus documentos, essa esteticamente e civilmente, será uma mulher, mas geneticamente sempre será um homem, já que ela não tem o aparelho reprodutor feminino, sendo assim não é capaz de gerar um filho, além dessas alegações também afirmam que diante do princípio da legalidade estrita, o direito penal deve, aplicar a lei estritamente ao que esteja escrito, não podendo prejudicar a outra parte. No entanto, esses argumentos

encontram-se totalmente fora da nossa atual realidade, pois se o ordenamento jurídico brasileiro for a favor desse posicionamento, restará comprovado em nossa sociedade que a política estatal para as pessoas de gênero diverso é de exclusão e não de inclusão.

Levando em consideração os entendimentos mais modernos e que pelo estudo ora apresentado é o mais aplicado, esses partem da premissa do conceito de mulher como sendo uma vertente do psicológico e do jurídico. O psicológico estaria ligado ao homem que psicologicamente acredita pertencer ao sexo feminino, agindo como tal seria considerado mulher, porém o doutrinador Greco acredita que esse conceito não deve ser pontuado, devido à ausência de segurança jurídica, o mesmo defende o conceito jurídico, qual seja o transexual que alterar todo o seu registro civil, considerando assim mulher, perante o direito penal e por consequência aplicando a qualificadora do feminicídio.

Esse entendimento deve ser aplicado no direito penal brasileiro, pois seria o justo e demonstra a política de inclusão por parte do Estado, trazendo segurança jurídica para as mulheres transexuais, visto que sua fragilidade é presumida, por serem nitidamente pessoas hostilizadas. Logo, por haver graves violações aos direitos das mulheres trans, sendo esses geralmente em razão da sua condição de gênero o ideal é aplicar a lei do feminicídio por analogia, apenas enquanto não existir políticas públicas sociais voltadas diretamente para esse grupo, cabe ao Estado acolher a defesa dessa população que sofre constantemente tanta discriminação.

Porém, resta algumas discordâncias acerca dos entendimentos nos tribunais brasileiros, pelo fato de analisarem o conceito de mulher pelas três diferentes premissas, quais sejam: biológica, psicológica e jurídica. Necessário salientar que a primeira denúncia registrada no Brasil, a respeito da aplicação da qualificadora de feminicídio em prol da mulher transexual foi feita pelo Promotor de Justiça Flávio Farinazzo Lorza, este atua na 3ª Vara do Júri do Foro da Capital de São Paulo. Sendo acusado Luiz Henrique Marcondes dos Santos por ter estrangulado e depois matado com uma facada a companheira Michele, de nome civil Miguel do Monte.

Guiado pela mesma perspectiva, sendo a qual que é possível a aplicação da qualificadora do feminicídio para as mulheres trans, verifica-se entendimento esposado pelo relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior, 3ª Turma Criminal, quando julgou o Acórdão 1184804, 20180710019530, o qual aduziu, em seu voto perante o

Recurso em Sentido Estrito, em julho de 2019, que admite-se a mulher transexual como sujeito passivo de feminicídio quando demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de gênero da vítima. No acórdão os desembargadores ressaltaram que o conceito histórico-social do gênero é mais abrangente que o do sexo biológico, pois aquele abarca as características psicológicas e comportamentais desenvolvidas pela pessoa conforme seu fenótipo. Além disso, consideraram a dupla vulnerabilidade das transexuais femininas, justamente porque estão sujeitas tanto à discriminação relativa à condição de mulher quanto ao preconceito enfrentado pela identidade de gênero assumida.

Portanto, função do julgador analisando cada caso debater sobre a necessidade da aplicação da qualificadora do feminicídio para as transexuais, sobre qual conceito de mulher será aplicado na referida lei, optando entre o psicológico, biológico ou jurídico.

Por fim, verificou-se que as discussões levantadas na presente pesquisa, a partir do problema abordado, estão longe de serem exauridas, no entanto encerra-se o presente estudo científico, por meio das palavras da filósofa Simone de Beauvoir, pois o pensamento desta é pertinente, no âmbito da diversidade sexual, quando afirma: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, fazendo ver que o sexo não é o fator determinante do gênero, que se apresenta como a escolha construída de forma consciente pela pessoa. Assim, nada impede que um corpo masculino possa abrigar o gênero feminino.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO 1184804, 20180710019530RSE, Relator: **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJE: 12/7/2019. Pág.: 137/138**). Brasil decreto lei n 8727 2016, Brasil Resolução nº 1 652/2002 , PI 5255/2016 Brasil 1998 CF, Brasil Código Civil 2015, Brasil Código civil de 2016, Brasil decreto n. 678/92 – Pacto são José da Costa Rica, Brasil Maria da Penha ,Brasil Lei do Feminicídio, Brasil Código Civil de 1916.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **“O Direito reconheceu um fato muito evidente: o machismo”, afirma promotor da 1ª denúncia de feminicídio de mulher trans em SP**. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/o-direito-reconheceu-um-fato-muito-evidente-o-machismo-afirma-promotor-da-1a-denuncia-de-feminicidio-de-mulher-trans-em-sp/>> Acessado em: 18 de mar. de 2020.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **País é responsável por 52% das mortes levantadas entre 2016 e 2017 com 171 casos de 325 no mundo**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/observatorio-de-pessoas-trans-assassinadas-brasil-e-o-que-mais-mata>> Acessado em: 21 mar. 2020.

ALMEIDA, Nayana de Sousa; BARBOSA, **Igor de Andrade. Lei do Feminicídio e sua aplicabilidade aos transexuais. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1573**. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4780/lei-feminicidio-aplicabilidade-aos-transexuais>> Acessado em: 29 abr. 2020.

BARROS, F. D. **As modalidades de feminicídios aberrantes**. Disponível: <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177884020/asmodalidadesdefeminicidios-aberrantes>. Acessado em: 25 mar. 2020.

BARROS, F. D.; **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. Disponível:

<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidioeneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-finspenais>. Acessado em: 29 abr. 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **A Impossibilidade Jurídica de Aplicar a Majorante Feminicida da Primeira Parte do Artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal**. Disponível em: <<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177072499/aimpossibilidade-juridica-de-aplicar-a-majorante-feminicida-da-primeira-parte-doartigo-121-7-inciso-i-do-codigo-penal>>. Acessado em: 29 mar. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **As soluções jurídicas do feminicídio simbólico heterogêneo nas modalidades de feminicídios aberrantes**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37670/as-solucoes-juridicas-do-feminicidio-simbolico-heterogeneo-nas-modalidades-de-feminicidios-aberrantes>>. Acessado em: 29 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora** .7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1960.

BEAVOUIR, Simone de. **O segundo Sexo: A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BENTO, Berenice. **Transviadas: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Entenda as Questões Controvertidas da Lei 13.104/2015**. Disponível em: <https://www.informarondonia.com.br/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13-1042015/> . Acesso em: 27 de abr. 2020.

BIANCHINI, Alice; MARINELA, Fernanda; MEDEIROS, Pedro Paulo de. **Feminicídio: O Que Não Tem Nome Não Existe**. Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/171813462/feminicidio-o-que-nao-tem-nomenaoexiste?utm_campaign=newsletterdaily_20150306_834&utm_medium=email&utm_source=newsletter. Acesso em: 10 de abr. 2020.

BLUTER, Judith. Problemas de Gênero. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira, 1993. 235 p.**

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 09 de junho de 1994. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, 01 ago. 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm> Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Dilma Rousseff sanciona lei que torna hediondo o crime de feminicídio. 2015**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2015/03/dilma-rousseff-sanciona-lei-que-torna-hediondo-o-crime-de-feminicidio>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 20 abr. 2015. **Constituição (1988) Constituição da República de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras**

providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 27 de abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe Sobre Os Crimes Hediondos, nos Termos do Art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e Determina Outras Providências.** Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Divulga dados sobre feminicídio.** 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5255/2016, de 11 de maio de 2016. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”. A fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo.** Brasília. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084195>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. Resolução nº 1.955/2010, de 03 de setembro de 2010. **Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. (Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81). D.o.u. Brasília, DF.** Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL.SENADO FEDERAL. Projeto lei do Senado Federal nº292 , de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil). **Altera o Código Penal, para inserir o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em 28 abr. 2020.

BRITZMAN, D. **O que é essa coisa chamada amor. Identidade homossexual, educação e currículo. Educação e Realidade.** Vol. 21, 1996.
BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial.** 2. ed.. – São Paulo: Atlas. 2016

CAETANO, Pillar Caiafa Sandy. **A LEI DO FEMINICÍDIO E O CONCEITO DE MULHER.** <<https://docplayer.com.br/78127674-A-lei-do-feminicidio-e-o-conceito-de-mulher-1-resumo.html>> Acesso em: 20 de mar. de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, vol. 2, parte especial: arts. 121 a 212.** 18 ed. atual. – São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7 ed. – São Paulo: Saraiva. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP), 2015**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CECCARELLI, P. R. **É possível mudar de sexo?** Viver Psicologia. Ano 5, n. 55, 1997, p. 20-21. A construção da masculinidade. Percurso, vol. 19, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Parecer CFM no 8/13**. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/pareceres/CFM/2013/8_2013.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02**. Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81.

Convenção sobre a Eliminação de **todas as formas de Discriminação contra a Mulher**.

Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SP_M2006_CEDAWportugues.p. Acesso em: 30 de mar. de 2020.

CORREIO BRAZILIENSE. **Transexuais no Brasil: uma luta por identidade**. <<http://especiais.correiobraziliense.com.br/luta-por-identidade>> Acesso em: 20 de mar. de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio: breves comentários**. <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios?ref=topic_feed> Acesso em: 20 de mar de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 9ª ed. atual. – Salvador: JusPODIVM. 2017.

CURY, Carlos Abib. **Transexualidade: da mitologia à cirurgia**. São Paulo: Iglu Editora Ltda., 2012.

DE MORAES, Maria Lygia Quartim. **Cidadania no feminino**. In: PINSKY, Jaime História da Cidadania. São Paulo: Editor Contexto, 2003.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Saraiva, 2017.

DIRCEU BARROS, Francisco. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais**. In <http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidioeneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. Acessado em 14 de abr. de 2020.

DUARTE, Bruna de Freitas, FILGUEIRAS, Bruno Ramos, JÚNIOR, Flávio Linhares Rangel, EISELE, Ines. **Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo**. <

<https://www.dw.com/pt-br/onde-o-terceiro-g%C3%AAnero-%C3%A9-reconhecido-no-mundo/a-41302711> > Acesso em: 20 de mar. de 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal, v.2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1 recurso online. ISBN 9788547217136. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547217136>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

EUDES, Quintino de Oliveira Júnior, BELLENTANI, Pedro Quintino de Oliveira, BELLENTANI, Gabriela de Oliveira Andrade. **Cirurgia transexual: REALIDADE MÉDICA, LEGAL E SOCIAL**. <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/310/149> Acesso em: 20 de mar. de 2020.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – parte geral**. São Paulo: Atlas. 2015.

FARINA, Roberto. **Transexualismo**. Do homem à mulher normal através dos estados de inetersexualidade e das parafilias. São Paulo: Novalunar, 1982, p. 117.
GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: parte especial**. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRECO, R. **Feminicídio: comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em:

<<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 11 ed. Niterói: Rio de Janeiro: Impetus. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, vol. II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 16 ed. Niterói: Rio de Janeiro: Impetus. 2019.

ILSE, Scherer-Warren. **Redes de movimentos sociais na américa latina - caminhos para uma política emancipatória** <<http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v21n54/07.pdf>> Acesso em: 02 abr. 2020.

JESUS, jaqueline gomes de. **Notas sobre as travessias da população trans na história**. < <https://revistacult.uol.com.br/home/uma-nova-pauta-politica/> > Acesso em: 20 de mar de 2020.

JESUS, jaqueline gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. 2ª edição – revista e ampliada. Publicação online, sem tiragem impressa. Brasília, 2012.

JORGE, Marco Antonio Coutinho, TRAVASSOS, Natália Pereira. **A epidemia transexual: histeria na era da ciência e da globalização?**. < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141547142017000200307&lng=pt&tlng=pt#fn17> Acesso em: 20 de mar. de 2020.

JÚNIOR, O.M.R. **Transexualidade: quando não se é o que se sente** – I. Revista Insight Psicoterapia. Ano VI, n. 60, março/1996, São Paulo, p. 20-23.

LAURETIS, T. **A tecnologia do gênero. In Hollanda, H. (org.) Tendências e impasses. O feminismo como crítica da modernidade.** Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, **Sexualidade e Educação uma perspectiva pós-estruturalista.** 6. ed. Petropolis: Editora Vozes, 2003. 186 p.

MAIER, Jackeline Prestes. **A (im)possibilidade da mulher transexual figurar como vítima de feminicídio.** Disponível

em:<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/07/17/impossibilidade-da-mulher-transexual-figurar-como-vitima-de-feminicidio/>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado.** 5 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212), vol. 2.** 12 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MATOS, Marlise. **Teorias de gênero ou teorias gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências.** Estudos Feministas, Florianópolis-SC, 16, 2008.

MELLO, Adriana Ramos de, **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** Rio de Janeiro. Editora Rio de Janeiro, 2016.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos.** 7.ed. ver. atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Lucas, OSTERNE, Maria do Socorro. **Transgressões de Gênero: A Aplicabilidade da Lei Maria Da Penha e As Demandas de Mulheres Travestis e Transexuais.** < <https://seer.ufs.br/index.php/Ambivalencias/article/view/6419/6769>> Acesso em: 20 de mar de 2020.

MP **oferece primeira denúncia por feminicídio de transexual em SP.** Globo.com, São Paulo, 06 out. 2016. Disponível no website: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/10/mp-oferece-primeira-denuncia-por-feminicidio-de-transexualem-sp.html>. Acesso em: 12 abr. 2020.

NASCIMENTO, Franciele Borges, FÁVERO, Lucas Henrique. **Aplicabilidade Da Qualificadora Do Feminicídio Ao Transexual.** Disponível em: <<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c135a56383.pdf>> Acesso em: 09 abr. 2020.

OAKLEY, Ann. **Sexo e Gênero.** 2016. Disponível em: < https://www.academia.edu/36500508/SEXO_E_G%C3%8ANERO>. Acesso em: 10 abr. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **O transexual e o crime de feminicídio.** Migalhas, 13 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248860,51045-O+transexual+e+o+crime+de+feminicidio>>. Acesso em: 09 abr. 2020.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de; GROSSI, Miriam Pillar. **A invenção das categorias travesti e transexual no discurso científico.** <
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2014000200025>
 Acesso em: 20 de mar. 2020.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio).**
 Brasil, 2016.

ONU MULHERES. **No Dia Laranja, ONU Brasil aborda violência de gênero contra mulheres trans e travestis**< <http://www.onumulheres.org.br/noticias/no-dia-laranja-onu-brasil-aborda-violencia-de-genero-contra-mulheres-trans-e-travestis/>>.
 Brasil, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.**
 Porto Alegre: Artmed, 1993.

PASSARELA, André da Rosa. **A possibilidade de as transexuais femininas serem vítimas de feminicídio.**
 <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7356/Monografia-%20Andr%c3%a9%20Passarela.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 02 abr. 2020.

PEREIRA, J. B.; **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crimefeminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro.** <
<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 20 de mar. 2020.

PEREIRA, Malila Natascha da Costa, PEREIRA, Maria Zuleide da Costa. **A Violência Doméstica Contra A Mulher.** <<file:///C:/Users/acer/Desktop/10540-Texto%20do%20artigo-14466-1-10-20110809.pdf>> Acesso em: 20 de mar. 2020.

PRADO, D. **Feminicídio InvisibilidadeMata.** Instituto Patrícia Galvão - Mídia e Direitos. São Paulo, 2017.

PRADO, Luis Regios. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** V.2 colab Gisele Mendes de Carvalho. 15 ed revisada, atual e refrmada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. Rio Preto: Editora do Autor, 2009.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares.** Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

ROSS, Alf. **Direito e justiça.** Bauru: Edipro, 2000.

Russel D, Caputti J. **Femicide: the politics of women killing.** New York: Twayne Publisher; 1992.

RUSSEL, Diana E. H. **Definición de feminicidio y conceptos relacionados. Feminicidio: una perspectiva global.** México: Universidad Nacional Autónoma de México, p. 73-95, 2006.

RUSSELL, D. E. & Radford, J. (Edits.). (2006). **Feminicidio. La política del asesinato de las mujeres**. México: Ed. CEICH-UNAM.

RUSSELL, D. E. (2006). **Definición de feminicidio y conceptos relacionados**. En D. E. Russell, & R. A. Harnes (Edits.), *Feminicidio: una perspectiva global*.(págs. 73 - 96). México: Ed. CEICH-UNAM.

RUSSELL, D. E. (2013). **"Femicide"- The Power Of A Name**. En C. Laurent, M. Platzer, & M. Idomir (Edits.), *Femicide. A Global Issue That Demands Action* (págs. 19 - 20). Viena: ACUNS Vienna Liaison Office.

RUSSELL, D. E.; Van de Ven, N. (1982), **Crimes Against Women: The Proceedings Of The International Tribunal**. San Francisco, California: Frog in the Well.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral Sampaio, COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A transexualidade na atualidade: discurso científico, político e histórias de vida**. <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15770/1/A%20TRANSEXUALIDADE%20NA%20ATUALIDADE.pdf>> Acesso em: 20 de mar. 2020.

SANTOS, Aldenise Cordeiro, BEZERRA, Ada Augusta Celestino. **O segundo sexo de simone beauvoir: estudo acerca da construção do conceito mulher**. <<https://eventos.set.edu.br/index.php/enfope/article/view/5243/1788>> Acesso em: 20 de mar. 2020.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Redes de Movimentos Sociais**. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola Centro João XXIII, 1996.

SCOTT, J. W. Gênero: **uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99.

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio: Notas para un debate emergente**. SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil)**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado Federal nº 292, de 2013 (da CPMI de Violência Contra a Mulher no Brasil)**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: Acesso em :27 de abr. 2018. Peres, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 1001.

SOUZA, L.; BARROS, P. **Questões controversas com relação à lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015)**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 111, p. 263-279, 9 jun. 2017.

TANNURI, Cláudia Aoun; HUDLER, Daniel Jacomeli. **A aplicação da Lei Maria da Penha como forma de proteção às transexuais femininas: uma questão de**

gênero e dignidade. In: Revista IBDFAM: Família e Sucessões. v 12 (nov./dez.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015

TEDESCHI, Losandro Antônio. **As Mulheres e a História: Uma introdução Teórica e Metodológica.** Dourados: UFGD, 2012.

VIEIRA, Sinara Gumieri. **Discursos judiciais sobre homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar: ambiguidades do direito como tecnologia de gênero.** <

[https://assetscompromissoeatitudedeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SINARA GUMIERIVIEIRA_DiscursosJudiciaisobreHomicldiosdeMulheresFEV2013.pdf](https://assetscompromissoeatitudedeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/07/SINARA_GUMIERIVIEIRA_DiscursosJudiciaisobreHomicldiosdeMulheresFEV2013.pdf) >

Acesso em: 20 de mar. de 2020.

YOSHIDA, Luzia Aparecida Martins, PEREIRA, Cláudia B. D. Pereira, SOUSA, Livia M. de, KLEIN, Silvana M. R. Poncio, CORDEIRO, Silvia N.. **Transexualismo: Uma Visão Psicanalítica.** < <http://www.scielo.br/pdf/rlpf/v4n2/1415-4714-rlpf-4-2-0092.pdf>> Acesso em: 20 de mar. 2020.